UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

LUANA SALES BARROS DA SILVA

A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA NA ERA DA INFORMAÇÃO: ANÁLISE DO FENÔMENO DA INDEXAÇÃO DIGITAL À LUZ DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

JOÃO PESSOA
2024

LUANA SALES BARROS DA SILVA

A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA NA ERA DA INFORMAÇÃO: ANÁLISE DO FENÔMENO DA INDEXAÇÃO DIGITAL À LUZ DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Julian Nogueira de Queiroz

JOÃO PESSOA
2024

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586t Silva, Luana Sales Barros da.
A tutela da dignidade humana na era da informação: análise do fenômeno da indexação digital à luz do direito ao esquecimento / Luana Sales Barros da Silva. - João Pessoa, 2024.
63 f.

Orientação: Julian Nogueira de Queiroz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito ao Esquecimento. 2. Dignidade Humana. 3. Desindexação. I. Queiroz, Julian Nogueira de. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

LUANA SALES BARROS DA SILVA

A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA NA ERA DA INFORMAÇÃO: ANÁLISE DO FENÔMENO DA INDEXAÇÃO DIGITAL À LUZ DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Julian Nogueira de Queiroz

DATA DA APROVAÇÃO: 21/10/2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(ORIENTADOR)

Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

Prof.ª Dr.ª PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON
(AVALIADORA)

Aos meus avôs, Izaias e Osvaldo
Que estiveram comigo desde sempre
Me cuidando, me guiando e me amando
No Céu e em Terra

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Pai amoroso, carinhoso e cuidadoso. Que eu honre tudo aquilo que o Senhor sonhou para mim. A Maria, minha mãezinha do céu. Que eu, assim como vós, possa fazer de minha vida uma oblação. Obrigada por todas as bençãos concedidas, por nunca me desampararem e, acima de tudo, obrigada por sonharem para mim sonhos muito maiores do que eu poderia imaginar.

Aos meus pais, Lucirley e Osvaldo, por me incentivarem em todos os meus sonhos, por me ensinarem a sonhar alto (mesmo quando a altura for assustadora) e por me levantar quando, ocasionalmente, eu cair. Que um dia eu possa retribuir tudo que vocês sempre fizeram por mim. Essa conquista é nossa, porque toda dedicação é, também, para que eu possa ser motivo de orgulho para vocês. Obrigada por me inspirarem e motivarem todos os dias, por não me deixar desanimar nenhum minuto e por me ensinarem tanto sobre a vida e sobre amor.

Ao meu irmão, Luca, a parte que faltava em mim. O dia preferido da minha vida segue sendo o dia que você chegou e eu percebi que eu não estava mais sozinha. Que eu possa ser motivo de inspiração, orgulho e admiração para você, da mesma forma que você é para mim. Obrigada por me ensinar tanto, todos os dias, sobre fatos aleatórios, sobre como Wall-e pode ser repertório sociocultural para qualquer redação e, acima de tudo, me ensinar sobre amor.

Ao meu namorado, Mateus, meu companheiro de vida e sonhos. Compartilhar a vida com você é maravilhoso. O meu mundo ficou melhor desde que você chegou. Obrigada por ser meu maior incentivador, meu suporte, meu parceiro e o amor da minha vida. Que eu possa todos os dias ser para você tudo que você é para mim. Eu te amo mais que ontem e menos que amanhã.

Aos meus avós, Judith, Izaias, Luiza e Osvaldo, por todos os sacrifícios feitos pela nossa família. Que eu nunca me esqueça de onde vim, de quem trilhou caminhos difíceis para que hoje eu pudesse alçar voos maiores. Acima de tudo, que eu honre vocês e seja motivo de orgulho enquanto pessoa e profissional.

À minha tia, Eris, minha segunda mãe. Obrigada por me acolher em todos os momentos que eu precisei, e por nunca me negar uma conversa demorada ou uma palavra de acalento. Aprendo com você em todos os momentos e espero que um dia eu possa agradecer à altura.

Aos meus amigos, Ana, Arthur, Bruna, Gabriela, João, Iandra, Vivian, Rayssa e Williana, meus companheiros nessa jornada única. Guardarei cada risada, aperreio e história no coração e na memória. Obrigada por todos os momentos que partilhamentos, por todo apoio, amizade e parceria. Nunca vou me cansar de celebrar a vitória e o sucesso de cada um. Digo e repito, sem vocês, eu não teria conseguido.

Aos meus amigos, Arthur, Gabriela e João, a quem gostaria de dedicar um agradecimento especial.

Thur, obrigada por me ensinar tanto sobre tudo – dentro da faculdade e fora dela. Você é uma pessoa única e nenhuma homenagem contempla sua totalidade. Obrigada por todas as viagens com as melhores playlists, todos os jantares de procedência questionável e por cada momento em que pude aprender uma coisa nova com você. Não tenho dúvida do sucesso que irá te acompanhar, você é brilhante.

Gabi, obrigada por ser minha família e minha melhor amiga. Obrigada por cada conversa interminável na mesa de jantar e em pé no corredor, obrigada por cada palavra de incentivo, por nunca me negar amparo e por ser uma irmã para mim. Que um dia eu possa retribuir o tanto que aprendi com você e, ainda, que um dia você possa entender o quanto eu te admiro.

João, obrigada por ser meu melhor amigo. Sou imensamente grata pela nossa amizade e por tudo que compartilhamos ao longo desses cinco anos. Obrigada por tornar o processo mais leve, por sempre estar presente e por me dar suporte quando precisei. Eu te admiro muito e não tenho dúvidas do sucesso que te acompanhará ao longo do caminho.

Ao professor Rogério Fialho, por ter me apresentado a esse tema ainda em 2020, quando eu jamais imaginaria que ele viria a se tornar objeto de estudo em meu trabalho de conclusão de curso. Obrigada, professor, por me orientar nos primeiros passos desse estudo e por me incentivar a seguir estudando, questionando e pensando sobre o direito ao esquecimento.

Ao meu orientador, Professor Doutor Julian Nogueira cuja relação se iniciou muito antes da elaboração desse TCC e eu espero que se estenda para além dele. Que eu possa tocar outros colegas por meio do ensino como o senhor me tocou. Obrigada por me ensinar sobre o direito, sobre a docência, sobre a vida e, acima de tudo, sobre humanidade.

Ao Centro de Ciências Jurídicas, minha casa nesses últimos cinco anos. Obrigada por todas as memórias e por todo aprendizado. Que eu saiba usar o direito como ferramenta para criação de um mundo mais justo e humano.

À Universidade Federal da Paraíba, minha alma mater. Obrigada pelo tanto que aprendi, como pessoa e como discente. Que eu saiba retribuir, socialmente e profissionalmente, tudo que hoje eu levo daqui.

RESUMO

A presente monografia investiga a aplicabilidade do direito ao esquecimento como ferramenta de proteção da dignidade humana no contexto digital, especialmente diante da ampla indexação de informações nas redes sociais e plataformas de busca. Originalmente concebido no direito penal em 1966 pelo jurista Gerard Lyon-Caen, o direito ao esquecimento permitia que pessoas não fossem permanentemente afetadas por crimes passados após cumprirem suas sentenças. Atualmente, essa noção foi ampliada para o direito civil e digital, voltando-se à proteção de dados pessoais e privacidade online. O presente trabalho se propõe a explorar de que maneira o direito ao esquecimento pode ser efetivado por meio da desindexação de informações pessoais como uma forma de mitigar os impactos negativos da hiperexposição digital, que pode comprometer a honra e a privacidade dos indivíduos. A monografia discutirá, dentre outros tópicos, a evolução histórica do direito ao esquecimento, sua relação com o direito digital, e a análise da desindexação como uma ferramenta de proteção da dignidade humana, mesmo após o STF declarar o direito ao esquecimento inconstitucional. A questão a ser respondida é: a dignidade humana na era digital pode ser tutelada pelo direito ao esquecimento através da desindexação de informações pessoais dos indivíduos? Como hipóteses, considera-se, primeiramente, que sim, pois o direito ao esquecimento permite ao indivíduo governar sua própria memória e a desindexação é uma ferramenta que visa proteger a privacidade e a dignidade daqueles que desejam evitar a perpetuação de eventos passados sem relevância social; em segundo lugar, avalia-se que não, pois, ainda que o direito à desindexação possa ser aplicado, a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, conforme fixado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com metodologia teórica e dogmática, a monografia propõe uma reflexão sobre o equilíbrio entre liberdade de expressão e privacidade, destacando a necessidade de um entendimento mais claro sobre os limites e aplicações desse direito. O estudo pretende contribuir para o debate sobre a relevância do direito ao esquecimento na sociedade da informação, evidenciando que o instituto não se opõe ao texto constitucional, mas, na verdade, com a aplicação correta, pode tutelar direitos caros ao ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento, Dignidade Humana, Desindexação.

ABSTRACT

This monograph investigates the applicability of the right to be forgotten as a tool for protecting human dignity in the digital context, especially in light of the broad indexing of information on social media and search platforms. Originally conceived in criminal law in 1966 by jurist Gerard Lyon-Caen, the right to be forgotten allowed individuals not to be permanently affected by past crimes after serving their sentences. Currently, this notion has been expanded to civil and digital law, focusing on the protection of personal data and online privacy. This study aims to explore how the right to be forgotten can be implemented through the de-indexing of personal information to mitigate the negative impacts of digital hyperexposure, which can compromise individuals' honor and privacy. The monograph will discuss, among other topics, the historical evolution of the right to be forgotten, its relationship with digital law, and an analysis of de-indexing as a tool to protect human dignity, even after the Brazilian Supreme Court declared the right to be forgotten unconstitutional. The question to be addressed is: can human dignity in the digital age be safeguarded through the right to be forgotten by de-indexing individuals' personal information? As hypotheses, it is first considered that, yes, the right to be forgotten allows individuals to govern their own memory, and de-indexing is a tool that aims to protect the privacy and dignity of those who wish to avoid the perpetuation of past events without social relevance; secondly, it is argued that, although the right to de-indexing may be applied, the idea of a right to be forgotten is incompatible with the Constitution, as established by the Supreme Court. With theoretical and dogmatic methodology, the monograph proposes a reflection on balancing freedom of expression and privacy, highlighting the need for clearer understanding of this right's limits and applications. This study aims to contribute to the debate on the relevance of the right to be forgotten in the information society, showing that the institute does not oppose the Constitution but, with correct application, can safeguard rights cherished by Brazilian law.

Key-words: Right to be Forgotten, Human Dignity, De-indexing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO 13
2.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO 13
2.2 AS DISCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO 17
2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO 24
3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL 29
3.1 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO DIGITAL 29
3.2 A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DIGITAL 31
3.3 A INTERSECÇÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO DIGITAL 34
4 A INEDEXAÇÃO DIGITAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO 41
4.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA 41
4.2 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 47
4.3 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A DESINDEXAÇÃO DIGITAL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E TUTELA DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA 50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 55
REFERÊNCIAS 57

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo analisar a aplicabilidade do direito ao esquecimento na proteção da dignidade humana no contexto digital, considerando o fenômeno da ampla indexação de informações decorrente do crescimento das redes sociais e outras plataformas virtuais.

A expressão “Direito ao Esquecimento”, foi cunhada em 1966 pelo jurista Gerard Lyon-Caen, em comentário à decisão no caso Delle Segret c. Soc Rome Film. Posteriormente, outros autores como René Ariel Dotti e Jean-Louis Hebarre já se dedicavam ao tema, trazendo-o em suas respectivas obras.

O conceito de “direito ao esquecimento”, por sua vez, originalmente encontrou espaço no direito penal. A expressão nasce fincada no entendimento de que, após o cumprimento de uma sentença imposta pelo Estado, o indivíduo que a suportou tem o direito de viver sua liberdade plenamente e, para isso, há a necessidade de garantir que a vida presente do sujeito não seja permanentemente afetada por fatos reparados e conclusos, bem como assegurando que sua ressocialização aconteça de maneira efetiva.

Atualmente, é possível afirmar que a discussão sobre o direito ao esquecimento estendeu-se para o campo do direito civil, sendo entendido com um direito da personalidade. Da mesma forma, cada vez mais esse instituto encontra espaço no direito digital e nas discussões envolvendo a retenção de dados online e indexação excessiva de informações online.

O direito ao esquecimento pode ser discutido em diversos contextos, contudo, no presente trabalho, serão discutidas as reverberações do instituto no âmbito digital, haja vista que atualmente vive-se em uma era digital, na qual há uma ampla variedade e quantidade de informações dispostas online.

Nesse sentido, não são raros os casos de divulgação e compartilhamento de informações pessoais de terceiros que acabam por gerar impactos que afetam a vida social e pessoal daqueles que foram expostos.

O presente trabalho pretende investigar a aplicabilidade do Direito ao Esquecimento à tutela da dignidade humana na Era Digital, discutindo a questão da indexação de informações pessoais em redes sociais e ferramentas de busca bem como o impacto desse fenômeno na vida social e pessoal dos indivíduos.

Dessa forma, a partir da questão central: “A dignidade humana na era digital pode ser tutelada pelo direito ao esquecimento através da desindexação de informações pessoais dos indivíduos?”, deu-se início a uma investigação sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento quando se tratando da tutela da dignidade humana no âmbito digital, haja vista o fenômeno da indexação em massa de informações a partir do crescimento das redes sociais e demais plataformas virtuais.

Como objetivos específicos, pretende-se, primeiramente, demonstrar a evolução histórica do direito ao esquecimento enquanto instituto e as maneiras como ele se desenvolveu social e juridicamente, em âmbito mundial e nacional, bem como explicar o conceito do “direito de ser esquecido”.

Em um momento posterior, explicar de que forma as discussões sobre o direito ao esquecimento encontram solo fértil no contexto digital e na era da informação, ante a facilidade de disseminação de informações bem como indexação de dados nas plataformas digitais. E por fim, debater de que forma a “hiperindexação” de informações online atenta contra a dignidade humana e compromete a vida social dos indivíduos afetados.

Para tanto, adotou-se uma metodologia de natureza teórica e dogmático-instrumental, utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo. Os métodos de procedimento empregados são o histórico-evolutivo e o interpretativo. Para a coleta de dados, foram utilizadas técnicas como a leitura e o fichamento de livros, artigos, textos de lei e outros materiais, obtidos tanto em bibliotecas quanto em sites virtuais.

Nessa senda, a presente monografia é dividida em três capítulos principais. O primeiro irá introduzir o instituto do direito ao esquecimento, discutindo suas origens históricas, as discussões jurídicas sobre o direito ao esquecimento e de que forma o instituto encontrou espaço no direito brasileiro.

O segundo capítulo se ocupa de elaborar sobre o direito ao esquecimento na era digital. Em um primeiro momento, serão introduzidos alguns conceitos importantes sobre direito digital, posteriormente será explicado de que forma a internet contribuiu para a democratização do direito à informação e, por fim, analisar de que forma o direito ao esquecimento e o direto digital intersectam.

O terceiro e último capítulo pretende abordar como o direito ao esquecimento, embora considerado inconstitucional pelo STF, pode servir como uma ferramenta para assegurar a proteção da dignidade dos indivíduos. Em seguida, será analisado o espaço que o direito à desindexação ocupa no ordenamento jurídico

brasileiro. Por fim, será discutido como a desindexação, no contexto digital, atua como um mecanismo de efetivação do direito ao esquecimento e de proteção da dignidade das pessoas.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento não possui um conceito uníssono e universalmente consolidado. Na verdade, diversas são as correntes que discutem o tema ainda que todas convirjam em uma interpretação similar – o direito ao esquecimento se traduz no direito das pessoas físicas de fazerem com que informações sobre elas sejam excluídas pós um período determinado.[1]

Nesse sentido, o presente capítulo abordará três pontos principais para melhor compreender o conceito do direito ao esquecimento e de que forma ele ganhou relevância dentro do contexto social e jurídico.

Primeiramente, é fundamental entender as origens históricas do direito ao esquecimento a partir de suas raízes sociais, históricas e culturais. Posteriormente, serão elucidadas as discussões jurídicas a respeito do direito ao esquecimento, considerando as jurisprudências mais relevantes sobre o tema e as nuances do debate sobre o instituto. Por fim, nesse primeiro momento, o direito ao esquecimento será analisado à luz do direito brasileiro, de forma a compreender as particularidades e peculiaridades que o sistema jurídico do Brasil agrega à discussão sobre o tema.

2.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Ainda há muita divergência quanto à origem do direito ao esquecimento, contudo faz-se importante discutir alguns temas jurídicos e não jurídicos que levaram à construção do instituto.

Ao longo do presente tópico, será abordada a influência da memória no direito de ser esquecido, de que forma os veículos de comunicação tem responsabilidade sobre as memórias criadas a partir da veiculação de informações e a evolução do conceito de direito ao esquecimento, desde suas origens no direito penal até o momento em que o instituto encontrou espaço no direito civil através dos direitos da personalidade.

Falar em direito ao esquecimento é falar sobre o conceito de memória e o conceito de privacidade.

---

[1] TERWANGNE, Cécile. Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido. Revista de Internet, Derecho y Política. N. 13. [S.l]: fev. 2012. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3865408. Acesso em: 22 set. 2024, p. 54.

O conceito de memória pode ser divido em três tipos: a memória individual, a memória coletiva e a memória histórica.

A memória individual é aquela de resguarda memórias, recordações, eventos e experiências pessoais, contemplando as impressões particulares sobre os fatos, a partir de detalhes e sequências sintetizados no ato de recordar[2]. Maurice Halbwachs entende que "cada memória individual é um ponto de vista sobre a memória coletiva"[3] razão pela qual ao analisar o conceito de memória individual é impossível fazê-lo de forma desassociada ao conceito de memória coletiva.

> "(...) Nossas lembranças permanecem coletivas, e elas nos são lembradas pelos outros, mesmo que se trate de acontecimentos nos quais só nós estivemos envolvidos, e com objetos que só nós vimos. É porque, em realidade, nunca estamos sós. Não é necessário que outros homens estejam lá, que se distingam materialmente de nós: porque temos sempre conosco e em nós uma quantidade de pessoas que não se confundem."[4]

Por sua vez, o conceito de memória coletiva é compreendido como um fenômeno social passível de transformações e construído de maneira conjunta com os demais sujeitos da sociedade. Dessa maneira, entende-se que a memória consiste em um fenômeno eminentemente coletivo organizado tal qual um mosaico a partir das relações mantidas entre indivíduos e grupos sociais.[5]

Por fim, a memória histórica é aquela registrada e constantemente revisitada e estudada, objeto de pesquisas e teses, mas que ainda assim enfrenta a forte influência de interesses, vieses e ideologias.

> "Na arquivologia, biblioteconomia e museologia, a memória é vista como o conjunto das informações registradas pela humanidade, isto é, aos documentos e representações que podem ser consultados, servindo de memória social ou memória de longo prazo (...). Seja qual for a especialidade, a memória envolve dois aspectos cruciais: a linguagem e a mídia (...).
> Sabemos que todos esses objetos de memória, obviamente, podem vir a se tornar fontes privilegiadas para os historiadores. A memória é sempre uma representação simbólica, carregada de aspectos temporais e percepções individuais e/ou coletivas, cujas nuances se explicitam através da oralidade ou da escrita, de modo que cada sociedade, em seu

[2] CARVALHO, C. S.; PINTO, R. C. S.; SOUZA, S. J. Museu da Favela: histórias de vida e memória social. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2016. Disponível em: https://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_historias_de_vida_e_memoria_social/. Acesso em: 22 set. 2024
[3] HALBWACHS, M. A memória coletiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 51
[4] Ibidem, p. 25
[5] RIOS, F. D. Memória coletiva e lembranças individuais a partir das perspectivas de Maurice Halbwachs, Michael Pollak e Beatriz Sarlo. Revista Intratextos, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–22, 2014. DOI: 10.12957/intratextos.2013.7102. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/intratextos/article/view/7102. Acesso em: 14 out. 2024, p. 4

> respectivo momento, se utiliza das tecnologias disponíveis em sua época para difundir informações e compartilhar os registros de suas ações."[6]

Ao falar sobre memória, é fundamental reconhecer a importância e impacto das fontes de informação para a sua construção. A imprensa cumpre importante papel na construção da memória coletiva e atua como protagonista na divulgação de notícias e fatos de relevância social. Roger Silverstone em seus estudos sobre a influência midiática na nossa cultura, afirma que "nossa mídia, tanto intencionalmente como à revelia, é instrumento para articulação da memória".[7]

Dessa maneira, há de se considerar a responsabilidade dos veículos de comunicação e mídias diante da criação de memórias coletivas, especialmente quando se tratando da disseminação de informações no meio digital. A velocidade com que as notícias são publicadas bem como a variedade de fontes responsáveis pela sua divulgação e dispersão produz um grande volume de informações que atingem diversos tipos de pessoas através do algoritmo.

Essa forma de disseminação de informação, apesar de seus bônus como, por exemplo, acesso amplo e diversificado aos meios de comunicação, democratização do conhecimento, promoção e difusão de cultura, possuem o ônus de impossibilitar ou ainda, dificultar, que as informações sejam checadas antes de sua divulgação. Dessa maneira, em casos de notícias falsas ou equivocadas, não há a garantia de que uma futura retificação atingirá o mesmo público-alvo que outrora consumiu a informação equivocada, dessa maneira gera-se uma memória coletiva errônea ou enganosa.

Nesse norte, faz-se necessário reforçar também a responsabilidade atribuída aos veículos de comunicação com a qualidade do que se é informado, de forma que qualquer equívoco pode culminar em uma crescente de desinformação, cujos efeitos são prejudiciais e irreversíveis.

> A constituição e a evolução da civilização derivam diretamente da comunicação, ora inegável o papel da transmissão de conhecimentos na origem da composição da vida em sociedade.[8]

---

[6] BEZERRA, C. A. A. Memória, história e manipulação midiática. In: 30º Simpósio Nacional de História, 2019, Recife, Anais do 30º Simpósio Nacional de História. Recife: Associação Nacional de História, 2019, pp. 5-6

[7] SILVERSTONE, 2005, p.20 apud NASCIMENTO, B. R. Mídia e memória: uma breve análise do uso dos meios de comunicação na construção da memória coletiva e individual. In: XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, 2014, João Pessoa, Anais da XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. João Pessoa: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2014, p. 10

[8] BAUER, L.; BRANDALISE,G. M. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. Portal Unificado da Justiça Federal

A partir do entendimento dos conceitos de memória é possível começar a compreender a evolução do direito ao esquecimento na sociedade e no direito.

A expressão “Direito ao Esquecimento”, foi cunhada em 1966 pelo jurista Gerard Lyon-Caen, em comentário à decisão no caso Delle Segret c. Soc Rome Film (Caso Landru).[9] O conceito de “direito ao esquecimento” e sua construção teórica, por sua vez, originalmente encontrou espaço no direito penal.

A expressão nasce fincada no entendimento de que, após o cumprimento de uma sentença imposta pelo Estado, o indivíduo que a suportou tem o direito de viver sua liberdade plenamente e, para isso, há a necessidade de garantir que a vida presente do sujeito não seja permanentemente afetada por fatos reparados e conclusos, bem como assegurando que sua ressocialização aconteça de maneira efetiva. Em suma, da mesma maneira que a lei penal extingue seus efeitos criminais após determinado período, o direito de ser esquecido busca a proteção desses indivíduos frente à possibilidade que consequências duradouras e prejudiciais uma vez cumprida sua pena.

Nesse sentido, o direito de ser esquecido não se tratava da possibilidade ilusória de apagar o episódio reparado ou findado, mas sim de garantir que, uma vez que esse episódio não tem mais relevância, o sujeito vinculado a ele não tenha sua vida pessoal, profissional e social comprometida, garantido sua efetiva ressocialização e a proteção da sua dignidade.

Atualmente, é possível afirmar que a discussão sobre o direito ao esquecimento estendeu-se para o campo do direito civil, sendo entendido com um direito da personalidade.[10] Da mesma forma, cada vez mais esse instituto encontra espaço no direito digital e nas discussões envolvendo a retenção de dados online e indexação excessiva de informações na internet.

Quando falamos do direito à privacidade, é indissociável a relação deste com o direito ao esquecimento. Warren e Brandeis em seu texto “The Right to Privacy”

---

da 4ª Região. [S.I.]: 22 mar. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em: 14 out. 2024.

[9] SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 7, n. 01, 2017. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76. Acesso em: 14 out. 2024, p. 36

[10] TARTUCE, F. Manual de Direito Civil. Volume Único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/. Acesso em: 14 out. 2024, p. 86

trazem a evolução do que era protegido pelo direito até o ponto em que os sentimentos humanos demandaram reconhecimento legal e a reputação e a honra foram abarcados por esse privilégio.

> Thoughts, emotions, and sensations demanded legal recognition, and the beautiful capacity for growth which characterizes the common law enabled the judges to afford the requisite protection.[11]

Os autores abordam também o conceito de "*right to be alone*", algo que pode ser traduzido como "o direito de ser deixado só" ou ainda, "o direito de ser deixado em paz". Esse conceito aduz a inviolabilidade da vida privada e reforça a importância do direito à privacidade e intimidade.

Nesse sentido, percebe-se que a discussão referente ao direito ao esquecimento perpassa sempre às noções de dignidade e privacidade. A ideia de um direito de ser esquecido ainda que inicialmente tenha sido concebida para em meio às discussões sobre ressocialização junto ao direito penal, hoje expandiu-se para contemplar também questões relacionadas à privacidade e dignidade humana, nos contextos cível e digital, como melhor será abordado nos próximos capítulos.

A origem e evolução do direito ao esquecimento demonstram a necessidade de equilibrar a proteção da dignidade humana com a preservação e o acesso à informação, de forma a garantir que os eventos passados da vida do indivíduo não afetem de maneira excessiva e, por vezes, injustas, a vida presente deste.

2.2 AS DISCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento, conforme pincelado no tópico anterior, vem sendo discutido em diferentes contextos sociais e históricos, em diversos países do mundo ao longo das décadas, contudo não há um consenso sobre sua origem. Com o tempo. o tema vem ganhando relevância global, contribuindo com o reconhecimento da necessidade de equilíbrio entre a proteção da privacidade com a defesa da liberdade de expressão e do direito à informação.

Ao longo do presente tópico, serão discutidos três precedentes europeus dos diversos casos em que o direito ao esquecimento foi tópico de debate, quais sejam

[11] BRANDEIS, L.; WARREN, S. The Right to Privacy. Cambridge: Harvard Law Review, 1890, p. 195

o Caso Landru, na França, o Caso Lebach, na Alemanha e o Caso Gonzaléz, na Espanha.

Foi na França, em 1965, que pela primeira vez houve uma menção relevante e expressa ao conceito de direito ao esquecimento, em um comentário ao Caso Landru, o *leading case* sobre o tema em território francês.

> Na doutrina, certo é que a primeira menção expressa ao direito ao esquecimento ocorreu na França, quando o prestigiado professor Gerard Lyon-Caen, ao analisar o julgamento do paradigmático Caso Landru, defendeu a existência no ordenamento jurídico de um droit à l'oubli.[12]

Henri Desire Landru foi um assassino em série francês acusado pela morte de diversas mulheres e condenado à guilhotina no ano de 1921. O caso, à época, se mostrava especialmente polêmico diante do número de vítimas, impossibilidade de localização dos corpos bem como das particularidades e condições em que ocorreram os crimes. O julgamento do caso teve grande repercussão no país e dividiu o público francês, onde parte da população acreditava na inocência da Landru.[13]

Posteriormente, em 1963, Claude Chabrol e Societé Rome-Paris Films foram responsáveis pela direção e produção um filme sobre a história Henri Landru, no qual havia referência à sua amante, Marceline Fernande Segret, que o acompanhava no momento de sua prisão.

Segret que anos antes havia publicado um livro sobre suas memórias, incluindo os momentos juntos a Landru, propôs ação indenizatória argumentando que seu nome foi utilizado sem sua autorização, bem como teria reproduzido uma imagem sua desnuda ao lado de Landru. Segret teria alegado um suposto direito à prescrição do silêncio ("*la prescription du silence*").

A autora teve sua pretensão julgada em sua integralidade como improcedente pela Corte de Apelação de Paris em 1967. No julgamento em questão se lê:

> Se cada um tem, a princípio, o direito de se opor à divulgação de fatos de sua vida privada, este não é o caso de quando estes já foram legalmente publicizados e não se identifica qualquer culpa nas circunstâncias de uma nova divulgação. Uma sociedade produtora não viola o segredo que deve proteger a vida privada de alguém que foi a amante de um criminoso célebre, quando esta pessoa havia anteriormente, por diversas vezes, tentado publicar suas memórias, o que prova que ela não aspirava que se fizesse silêncio sobre este

[12] SOUSA, R. F. O direito ao esquecimento e a tutela da personalidade. 2020. 167f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa. Mestrado em Direito, 2020, p. 32
[13] WAGNER, B. L.; VERONESE, J. R. P. (org.). Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. [recurso eletrônico]. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. 165 p., p. 49

> período da sua existência. (...) A designação desta pessoa pelo seu nome, não constitui um atentado ao direito que ela possui ao seu nome.[14]

Em comentário à referida decisão, Gerard Lyon-Caen defende o chamado *"droit à l'oubli",* o que se traduz como direito ao esquecimento. O jurista, em seu comentário, apesar de expressamente defender a existência de um direito de não ter fatos do passado trazidos de maneira a impactar negativamente a vida presente, não reconhece o pleito por Segret e compreende que sua pretensão não deveria ser acolhida, haja vista que a reclamante havia anteriormente tornando público os fatos narrados em seu livro.

Outra autora a se debruçar sobre o caso Landru e também tecer um comentário sobre o material produzido por Lyon-Caen foi Roseline Letteron, que entendeu que a tese adotada por Segret não iria contemplar o que de fato a reclamante pretendia resguardar com a ação.

Letteron entende que o conceito de "prescrição do silêncio" está vinculado a uma ideia irrealista na qual os fatos de maneira imediata e automática seriam apagados desconsiderando a possibilidade de o juiz examinar o mérito da demanda. Assim sendo, o conceito de direito ao esquecimento proposto por Lyon-Caen se mostrou mais adequado, haja vista que o termo e o conceito foram amplamente utilizados e reverberados em outras decisões judiciais.[15]

O caso Landru e suas reverberações doutrinárias e jurisprudenciais trazem o primeiro tom à discussão do direito ao esquecimento, pontuando contradições e estabelecendo limites para a abrangência de tal direito. Ainda que, até aquele momento, não existisse o termo "direito ao esquecimento", o conceito e a necessidade de tutela da vida privada e pública e suas nuances sempre estiveram presentes e em discussão.

O avanço tecnológico, aliado à maior rapidez na disseminação de informações e ao crescente impacto dos meios de comunicação, tornou mais desafiadora e urgente a discussão sobre os limites entre a divulgação de notícias e fatos e a preservação da privacidade.

---

[14] PINHEIRO, D. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016

[15] Ibidem

Nesse sentido, o caso Landru se consagrou como um marco para a história do direito ao esquecimento no contexto francês e seu impacto ecoa na construção do conceito e sua discussão até os dias atuais.

Poucos anos depois, em 1969, na Alemanha, o Caso Lebach também contribuiu para os debates sobre um direito ao esquecimento se tornando um dos julgados mais relevantes sobre o tema e frequentemente referenciado na jurisprudência brasileira. Na ocasião, cinco soldados de Lebach foram vítimas um ataque a um paiol militar, que resultou em quatro mortes. Os autores do crime foram condenados à prisão perpétua, enquanto o cúmplice no crime foi condenado a seis anos de reclusão.

Dois anos após o julgamento e condenação, foi transmitido um documentário sobre o episódio, narrando os fatos e divulgando o nome dos envolvidos no crime. Em resposta, o partícipe do crime ajuizou ação que visava proibir que o programa fosse exibido.

Em 1973, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, frente à demanda, proferiu decisão onde considerava a existência do interesse público pela informação veiculada pelo documentário e o entendia como relevante, contudo, discutia também o impacto da veiculação do documentário no processo de ressocialização do detento, haja vista que este estava próximo de obter sua liberdade condicional. Nesse sentido, a fundamentação adotada pelo juízo foi de que “diante dos direitos da personalidade, a imprensa não poderia explorar a vida privada do homem por tempo ilimitado”, razão pela qual o pleito do envolvido restou acolhido pelo julgador.[16]

Anos depois, em 1996, outro canal de televisão teve a iniciativa de produzir uma série narrando o mesmo episódio e retratando os mesmos envolvidos no Caso Lebach, razão pela qual o caso foi nomeado como “Lebach II” (1999). Ocorre, contudo, que o veículo de comunicação optou por modificar os nomes e não veicular imagens pessoais dos envolvidos, garantido certa anonimização dos sujeitos condenados pelo crime.

[16] WAGNER, B. L.; VERONESE, J. R. P. (org.). Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. [recurso eletrônico]. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. 165 p, p; 49; PINHEIRO, D. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016

Dessa forma, uma vez ajuizada nova demanda judicial para coibir a transmissão do programa, o juízo alemão entendeu que as medidas adotadas pelo canal de televisão afastavam o teor sensacionalista do programa de forma que a ressocialização dos indivíduos envolvidos não seria comprometida pela veiculação do programa televisivo e ainda que, de alguma forma, fosse impactada, tais riscos haviam sido minimizados.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional Federal Alemão decidiu pela improcedência dos pedidos que pleiteavam a censura programa, bem como enfatizou o risco de violação de direito fundamental em caso de proibição de veiculação da série.[17]

O caso Lebach é um julgado comumente invocado nas discussões sobre direito ao esquecimento no Brasil e evidencia a complexidade da aplicação do direito ao esquecimento. O instituto está imbuído de uma dualidade na qual cabe analisar no caso concreto a pertinência da supressão do direito à informação em favor do direito à privacidade.

As decisões mencionadas acima demonstram que a aplicabilidade do direito ao esquecimento não deve ser usada de maneira extensiva e irrestrita, mas sim considerar e sopesar os impactos da veiculação ou supressão da informação, analisando em qual hipótese o ônus se sobrepõe aos bônus.

Outro precedente importante para a discussão do direito ao esquecimento é o Caso González, um dos casos mais recentes e emblemáticos sobre o tema. O caso em questão ocorreu na Espanha, em 1998, quando Mário Costeja González teve seu imóvel penhorado e posteriormente levado à hasta pública de compulsória em decorrência a dívidas contraídas e não quitadas junto à seguridade social espanhola.

Ocorre, contudo, que o imóvel nunca chegou a ser leiloado, uma vez que a dívida foi quitada a tempo. Nesse contexto, notícias do leilão foram publicadas online e o nome de Sr. González aparecia indexado nas buscas do Google vinculados aos arquivos eletrônicos do Jornal La Vanguardia.

Diante do seu incômodo perante a situação, Mário González entrou em contato com o jornal e o Google Espanha solicitando a desindexação do seu nome

[17] PINHEIRO, D. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 126

das buscas e, mas seu pedido foi negado. Como alternativa, ajuizou uma ação em face do Google Espanha e do jornal La Vanguardia para que a informação do leilão fosse removida dos resultados de busca e dos arquivos do jornal.[18]

A Agência Espanhola de Proteção de Dados acolheu parcialmente os pleitos do requerente, tendo determinado a exclusão do link da reportagem que fazia referência o nome de Mário González nos resultados de busca na plataforma do Google, mas não acolhei a parte dos pedidos que requeria a exclusão da notícia em si, veiculada pelo jornal.

Diante da decisão, o Google apresentou recurso e o caso foi levado ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). O Tribunal determinou que as informações do requerente fossem apagadas do Google, com fundamento na Diretiva 95/46 da União Europeia, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[19], e reconheceu que as ferramentas de busca como o Google, ao processarem dados pessoais a partir da busca, do armazenamento e da organização de informações devem ser responsabilizados pelo tratamento desses dados. Nesse sentido, o direito à proteção de dados e desindexação é aplicável à presente demanda.[20]

Na decisão da corte europeia, discutiu o direito ao esquecimento sob o prisma da supramencionada diretiva, de forma que correlacionou o instituto com os artigos referentes ao apagamento e bloqueio de dados e também com o direito de oposição ao uso de dados titulados pela normativa europeia, conforme se lê:

> "(...) na hipótese de se concluir, no seguimento de um pedido da pessoa em causa ao abrigo do artigo 12.°, alínea b), da Diretiva 95/46, que a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, de ligações a páginas web publicadas legalmente por terceiros e que contenham informações verdadeiras sobre a sua pessoa, é, na situação atual, incompatível com o referido artigo 6.°, n.° 1, alíneas c) a e), devido ao facto de essas informações serem, tendo em conta todas as circunstâncias que caracterizam o caso concreto, inadequadas, não serem pertinentes ou já não serem pertinentes ou serem excessivas atendendo às finalidades do tratamento em causa realizado pelo operador do motor de busca, as

[18] MENEZES, V. H. T. O caso Google Spain vs. Mario Costeja González. JusBrasil. [S.I.], 1 fev. 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez/441755309. Acesso em: 22 set. 2024.

[19] UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046. Acesso em: 22 set. 2024.

[20] MAZZA, M. H. A arquitetura contemporânea do direito ao esquecimento: das mídias analógicas ao mundo digital. 2021. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa. Mestrado em Direito, 2021.

> informações e as ligações em causa da referida lista de resultados devem ser suprimidas.”[21]

O ponto central da decisão europeia foi a discussão sobre a responsabilidade e obrigação dos mecanismos de busca em desindexar links e correspondências, ainda que a informação original permanecesse disponível no site que a veiculou originalmente, de maneira lícita.

> “Aspecto decisivo para a argumentação adotada pelo TJUE é de que a lista de resultados obtida pelos mecanismos de busca constitui um processo autônomo e com valor informacional próprio e de que tal situação deve ser valorada diferentemente da inserção de uma informação na página online de um determinado jornal. Especialmente relevante foi a circunstância de que no caso em julgamento se tratava apenas de restringir o acesso à informação, sem impedir, a pessoas físicas individuais, o acesso seletivo às informações.”[22]

A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia foi silente por deixar de considerar alguns aspectos envolvidos na demanda e não ter abarcado todos os pontos controversos apresentados pelas partes, especialmente aqueles que dizem respeito aos direitos à liberdade de expressão e acesso à informação, caros à democracia. Na mesma medida em que foi polêmica, a decisão também foi disruptiva, uma vez que reconheceu que os mecanismos de buscas não são isentos de responsabilização, bem como provocando mudanças no direito da União Europeia e nas legislações internas dos países membros.

O Caso González também se tornou uma jurisprudência notória sobre o tema, especialmente quando se tratando sobre o novo recorte do direito ao esquecimento, onde ocorre a intersecção entre o instituto e o direito digital.

O julgado demonstra que com a internet, a discussão sobre direito ao esquecimento tem que considerar a dimensão do impacto da veiculação de notícias online, bem como as reverberações do fenômeno da indexação nas ferramentas de busca.

Anteriormente, o debate acerca do direito ao esquecimento estava relacionado à divulgação de imagens e informações em grandes mídias, como a

---

[21] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão no processo C-131/12, de 13 de maio de 2014. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&docl. Acesso em: 22 set. 2024.

[22] SARLET, I. W. Do caso Lebach ao Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. Consultor Jurídico. [S.l]: 5 jun. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez/#_ftnref1. Acesso em: 22 set. 2024.

televisão e o cinema, veículos com potencial para atingir vastas audiências, mas ainda restritos a um público específico com acesso limitado a essas informações.

Atualmente, com a popularização da internet e o uso cotidiano de ferramentas de pesquisa, o impacto da divulgação e indexação de informações online é incomparável. Uma vez disponibilizada e replicada na rede, uma informação dificilmente se perde ou é esquecida na comunidade digital.

Nesse sentido, a decisão do caso González traz um novo ponto a ser considerado na discussão do direito ao esquecimento e agregada novas nuances ao instituto, considerando sua aplicabilidade ao contexto digital.

2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O direito ao esquecimento é um instituto amplamente discutido internacionalmente e que também encontrou seu espaço dentro do direito brasileiro, agregando para discussões importantes e complexas sobre os direitos da personalidade e o direito à informação.

No presente tópico, será explicado de maneira mais detalhada onde o direito ao esquecimento encontrou espaço dentro do sistema jurídico brasileiro e serão discutidos dois julgados fundamentais para o debate do instituto no Brasil, o caso Chacina da Candelária e o caso Aída Curi.

Conforme mencionado nos tópicos anteriores, apesar da ideia de o conceito de direito ao esquecimento ter origens no direito penal, suas discussões mais emblemáticas estão relacionadas aos direitos da personalidade e a natureza limítrofe entre o direito à informação e o direito à privacidade. No Brasil, as discussões reverberam a tendência internacional e agregaram ao debate de maneira particular, considerando as jurisprudências clássicas e ponderando sua aplicabilidade ao direito nacional.

O instituto no Brasil tem raízes constitucionais e legais, estando principalmente ligado ao princípio da dignidade humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988[23].

[23] BAUER, L.; BRANDALISE,G. M. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. [S.l.]: 22 mar. 2021. Disponível em:

No ordenamento brasileiro, a classe de direitos descritas por Warren e Brandeis compreendem os chamados direitos da personalidade e estão assegurados pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Na CRFB/1988 em seu art. 5º, X se lê que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, enquanto o CC/2002 dedica seu Capítulo II inteiramente a esses direitos.

Conforme disciplina o professor Flávio Tartuce, os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade[24]. Nesse sentido, o doutrinador entende que esse grupo de direitos se resumem a cinco diferentes aspectos – proteção à vida e à integridade física, a garantia ao nome, a imagem, a honra e a intimidade.

Os doutrinadores Warren e Brandeis trazem em sua obra o conceito de “*right to be alone*”, algo que pode ser traduzido como “o direito de ser deixado só” ou ainda, “o direito de ser deixado em paz”. Esse conceito aduz a inviolabilidade da vida privada e reforça a importância do direito à privacidade e intimidade.

Nesse norte, vemos que a discussão do direito ao esquecimento caminhou junto à discussão sobre a privacidade, de forma que hoje, no ordenamento brasileiro, esse instituto goza do *status* de direito da personalidade, encontrando forte relação com o debate sobre a dignidade humana.

Atualmente, o direito ao esquecimento e o direito à privacidade dialogam com o direito da internet e com a discussão sobre obtenção e retenção de dados, delimitando os contornos para a relação entre memória e privacidade.

Nesse sentido, na medida em que a internet foi se desenvolvendo foram se fazendo necessárias discussões sobre a indexação excessiva de informações e também dos limites da privacidade e dos veículos de comunicação.

Essas discussões, no entanto, tangenciam pontos delicados e caros ao ordenamento brasileiro como a liberdade de expressão, direito à informação e liberdade de imprensa. Esses pontos, por sua vez, podem conflitar com o direito à privacidade, à imagem e à dignidade humana.

---

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em: 14 out. 2024

[24] TARTUCE, F. Manual de Direito Civil. Volume Único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/. Acesso em: 14 out. 2024

Destaca-se que o direito ao esquecimento não se trata de direito absoluto, haja vista que se opõe a tantos outros e, nesse sentido, deve ser observada qualquer tentativa de sobreposição deste sobre os demais.

> "Consigne-se que o grande desafio relativo ao chamado direito ao esquecimento diz respeito à amplitude de sua incidência, com o fim de não afastar o direito à informação e à liberdade de imprensa."[25]

O instituto do direito ao esquecimento foi reconhecido no sistema jurídico brasileiro pela primeira vez a partir da VI Jornada de Direito Civil, em 2013. O Enunciado 531 trazia que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". O grande objetivo dessa garantia é evitar o excesso de informações, e não permitir que qualquer informação negativa dessa apagada da rede.

O direito ao esquecimento se apresenta como o direito de o indivíduo governar a própria memória, de maneira que não sejam trazidos a contemporaneidade fatos ocorridos no passado cujas recordações lhe cause sofrimentos ou repercussões negativas em suas atuais relações pessoais, sociais e profissionais, ainda que verídicos.[26]

No ordenamento brasileiro, casos como o da Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ) e o de Aída Curi (RE 1.010.606/RJ) são exemplos emblemáticos de reconhecimento do direito ao esquecimento.

Em 1993 ocorreu a Chacina da Candelária, episódio onde oito jovens moradores de rua foram assassinados próximo a Igreja da Candelária, localizada no Rio de Janeiro. No decorrer do processo e com as investigações realizadas, sete pessoas indiciadas pelas mortes, das quais três foram condenados.

Anos depois, em 2006, a Rede Globo, na transmissão do programa Linha Direta, revisitou o caso da Chacina da Candelária. Um serralheiro que, na ocasião, foi acusado de participar do episódio ainda que posteriormente tenha sido absolvido por decisão unânime no tribunal do júri, teve sua imagem mais uma vez atrelada ao caso ao ter seu nome e imagem expostos no programa.[27]

---

[25] TARTUCE, F. Manual de Direito Civil. Volume Único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/. Acesso em: 14 out. 2024

[26] LÔBO, P. Direito Civil: Parte Geral – Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

[27] STJ. Mantida condenação da TV Globo por exposição de inocente em programa sobre a Chacina da Candelária. Brasília: 11 nov 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11112021-Mantida-condenacao-da-

Diante da situação, ao ver que o a veiculação do episódio havia trazido à tona fatos passados que o comprometiam e que estavam reverberando de maneira negativa na sua vida pública e particular, o serralheiro levou a controvérsia para apreciação do judiciário. Em juízo, no ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor do autor, reconhecendo seu direito ao esquecimento e a emissora foi condenada ao pagamento de indenização por ofensa à dignidade.

O julgado é um importante marco para o reconhecimento do direito ao esquecimento enquanto instituto no direito brasileiro. A compreensão da natureza limítrofe entre o direito à informação e a violação da vida privada, bem como os impactos sociais e pessoais que o desequilíbrio dessa relação pode ocasionar ao indivíduo são questões que devem ser observadas quando se tratando sobre direito ao esquecimento e dignidade humana.

O caso de Aída Curi, por sua vez, trata-se do assassinato da jovem de 18 anos que após tentativas de estupro e espancamento foi jogada do 12º andar de um edifício em Copacabana.

Após o televisionamento de um documentário sobre o caso exibido pelo programa Linha Direta, a família da vítima ajuizou uma ação alegando excessos ao direito à liberdade de expressão, buscando indenização por danos morais, materiais e à imagem de Aída em face a imprensa e, ainda, pleiteando o direito ao esquecimento do episódio. O caso só veio a ser concluso em fevereiro de 2021 a partir do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ.

A partir do caso de Aída Curi, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese que determina a incompatibilidade do direito ao esquecimento é com a Constituição Federal, como se lê:

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Em 2023, com o julgamento do RE 1.010.606/RJ, a decisão referente ao caso da Chacina da Candelária foi revisitada, a fim de identificar se haveria abuso ou

---

TV-Globo-por-exposicao-de-inocente-em-programa-sobre-a-Chacina-da-Candelaria.aspx. Acesso em: 14 out. 2024.

restrição da liberdade de expressão ao expor a identidade do serralheiro. Na ocasião, o ministro Luís Felipe Salomão argumentou:

> “Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. (...). No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.” [28]

Percebe-se assim o caminho limítrofe percorrido pelo direito ao esquecimento. Ainda que haja a valorização do direito à informação, excessos que violem outros direitos não serão permitidos pelo sistema jurídico brasileiro. Assim, deve-se sempre buscar um caminho ao meio, de maneira a assegurar todos as garantias constitucionais.

> A via de uma memória social seletiva, voltada ao respeito dos direitos fundamentais da pessoa, pode levar ao equilíbrio necessário entre a história (memória social) e o direito ao esquecimento (memória individual). (LÔBO, 2021)

[28] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1334097/RJ – Rio de Janeiro. Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão versus direitos da personalidade. Documentário exibido em rede nacional. Chacina da Candelária. Tema nº 786/STF. RE nº 1.010.606/RJ. Compatibilidade entre os acórdãos do STJ e STF. Ratificação do julgado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de nov 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201334097. Acesso em: 14 out. 2024.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

Conforme discutido no capítulo anterior, o direito ao esquecimento tem origens multifatoriais e multidisciplinares, tendo também uma aplicação em áreas diversas, perpassando o direito penal e o direito civil.

O instituto encontra guarida no direito digital a partir da democratização e popularização do acesso à internet bem como a ampliação das discussões sobre os limites da privacidade online diante da indexação e compartilhamento de informações.

Nesse norte, o presente capítulo pretende fazer uma breve introdução sobre os conceitos de dados pessoais, indexação e privacidade. Posteriormente, analisar de que maneira o acesso à internet contribuiu para a democratização do direito à informação e de que forma o direito ao esquecimento e o direto digital intersectam.

3.1 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO DIGITAL

Para melhor compreender o direito digital, é fundamental falar sobre os chamados dados pessoais. De acordo com Hoffmann-Riem Wolfgang, dados pessoais consistem em informações que identificam ou possibilitam a identificação direta ou indireta de um indivíduo[29]. Nos termos da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados):

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
> (...)[30]

Esses dados podem passar por um processo de anonimização, a fim de garantir que a privacidade do usuário seja preservada, inviabilizando sua identificação.

---

[29] WOLFGANG, H. Teoria Geral do Direito Digital. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559642267. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/. Acesso em: 06 out. 2024, p.38.

[30] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

Ocorre, contudo, que a discussão sobre o tratamento de dados e o processo de anonimização, ainda que muito estudada atualmente, segue sendo recente, e ainda há diversas questões correlatas, especialmente de natureza ética, que seguem em debate e adequação.

Em meio à era digital, o acúmulo de informações no meio virtual cresce diariamente. São diversas as fontes disponíveis atualmente, de forma que esses dados se acumulam online e podem ser acessados de maneira rápida e irrestrita.

Assim sendo, os limites da privacidade tornaram-se mais frágeis, de forma que há um compartilhamento excessivo, voluntário ou não, de conteúdos nas redes e uma convivência perene com a recordação.[31]

> Na era digital, a compreensão do que é privacidade ganhou faces distintas, tendo em vista que a Internet, com sua rápida transmissão de dados e informações, se contrapõe justamente ao bem tutelado pelo direito ao esquecimento, uma vez que o banco de pesquisas virtual se torna patrimônio vitalício da rede de dados de acesso público, facilmente acessível por qualquer indivíduo do globo, a todo e qualquer momento.[32]

Nesse contexto, surge o conceito de indexação digital, que consiste no processo de categorização e organização das informações e conteúdos disponíveis online adotado pelos mecanismos de busca, a exemplo do Google e Yahoo. O autor Marcel Leornardi, conforme citado por Machado e Mendes, traz um breve conceito e explicação sobre o processo de indexação, conforme se lê:

> É preciso compreender que um mecanismo de busca é essencialmente '**um conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e Web sites que contenham ou guardem relação com a informação solicitada pelo usuário'**. O funcionamento desse sistema envolve a utilização de palavras-chave fornecidas pelo usuário, as quais são procuradas em índices criados pelo próprio mecanismo de busca a partir de visitas automatizadas a Web sites realizadas por softwares específicos, conhecidos como robôs. Quando as palavras-chave são localizadas nesse índice, uma lista contendo os links a elas relacionados e apresentada ao usuário, possibilitando o acesso as informações que foram encontradas conforme os termos da pesquisa especificada. De modo simplificado, os softwares robôs vasculham continuamente as informações disponibilizadas na World Wide Web, possibilitando ao mecanismo de busca criar um índice próprio, contendo informações a respeito dos Web sites visitados – procedimento conhecido no jargão informático como indexação. Posteriormente, por meio de algoritmos próprios, o mecanismo de busca organiza essas informações e exibe resultados em resposta a pesquisa efetuada pelo usuário. Como é intuitivo,

---

[31] LÔBO, P. Direito Civil: Parte Geral – Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

[32] BAUER, L.; BRANDALISE,G. M. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. [S.I.]: 22 mar. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em: 14 out. 2024.

> além do emprego de palavras-chave relacionadas a informação ou ao assunto desejado, a qualidade dos algoritmos e determinante para que a pesquisa apresente resultados úteis.[33]

Nesse sentido, uma vez que uma informação é disposta na internet e é indexada, ela passará a compor um “acervo virtual”, que poderá ser acessado instantaneamente e de maneira irrestrita. Esse processo, torna a informação mais acessível e persistente, haja vista que a publicização possibilita a replicação e armazenamento desses dados em diversos outros sistemas e servidores, consequentemente dificultando sua exclusão.

A indexação de uma informação online possui uma forte conexão com a noção de privacidade, haja vista que, com a popularização dos computadores, celulares e redes sociais, o que antes era tido como privado – momentos com família e amigos, conquistas pessoais e profissionais, dentre outros – tornou-se público.

Conforme ensina Felipe Ruiz Alonso, mencionado por Tais Rosa e Graziela Ferrari, a privacidade, sob o prisma jurídico, estaria relacionada àquilo que o titular já tornou visível ou externo, mas ainda assim, não deseja que seja tornado público, ou ainda, que seja conhecido para além do seu ciclo de intimidade.[34]

Em conclusão, o presente trabalho adota os seguintes conceitos de dados pessoais, indexação e privacidade: o primeiro consiste em toda e qualquer informação, pública ou não, com potencial de identificar um indivíduo socialmente; a indexação, por sua vez, se refere ao conjunto de processos adotados pelo mecanismo de pesquisa para localizar uma informação dentro da rede mundial de computadores e, por fim, a privacidade se trata da proteção de tudo aquilo que, ainda que tenha sido externalizado, não tem interesse em ser tornado público.

3.2 A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DIGITAL

Conforme ventilado nos tópicos anteriores, o advento da internet e sua popularização a nível mundial representou um grande impacto na efetivação do direito

---

[33] LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011 apud MACHADO, I.; MENDES, G. Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet. Revista da Faculdade de Direito da AJES, Juína, ano 9, n. 17, pp. 104-123, 2020.

[34] ROSA, T. H.; FERRARI, G. M. R. Privacidade, intimidade e proteção dos dados pessoais. Argumenta Journal Law, [S. l.], n. 21, p. 137–166, 2015. DOI: 10.35356/argumenta.v0i21.495. Disponível em: https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/514. Acesso em: 14 out. 2024.

à informação, à medida que combate a centralização dos meios de produção e veiculação de informação, que anteriormente estavam concentrados nos grandes conglomerados midiáticos. A internet é uma facilitadora do processo de diversificação da produção de informações, possibilitando que grupos menores e indivíduos isolados tenham, ao menos teoricamente, a capacidade de produzir conteúdo, veicular informações e atingir o público[35].

A Constituição Brasileira de 1988 tem como base às disposições contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual reconhece o acesso à informação como direito humano universal[36]. No Brasil, o direito à informação é uma garantia constitucional, estabelecida no art. 5º, inciso XIV, que assegura a todos o direito à informação. O mesmo direito é reverberado no texto do art. 220, onde se lê:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.[37]

Cumpre destacar, contudo, que os referidos artigos não são os únicos no texto constitucional que enfatiza a preocupação do Estado com a garantia desse direito. Dessa maneira, vê-se a intenção do legislador em garantir o acesso amplo e facilitado à informação, bem como combater o histórico de obscuridade e falta de transparência que outrora ameaçou a democracia brasileira.

Verifica-se assim que, no direito brasileiro especialmente, no acesso à informação e a transparência são ferramentas de combate à censura cuja finalidade de garantir, fortalecer e expandir um Estado democrático. Nesse prisma, ao longo dos anos, com a chamada revolução tecnologia e mudanças oriundas destas, fez-se necessário adequar os textos normativos à nova realidade experimentada pelo corpo social.

> "(...) Os novos meios, ambientes, processos e tecnologias de informação, malgrado possam constituir processos de empoderamento e conferir visibilidade e voz aos que não as tinham, agregam uma nova dimensão ao

[35] ESCOBAR, J. L. A Internet e a democratização da informação: proposta para um estudo de caso. In: V Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom, 2005, Rio de Janeiro, Anais do V Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2005.

[36] FARIAS, M.; TAKANO, C.; SILVA, L. O Direito de acesso à informação com o advento das novas tecnologias e sua violação no combate à pandemia de Covid-19. In: BRANCO, P. G. G; NETO, M. J. S; MOTA, H. M. C.; MONTENEGRO, C. R.; RIBEIRO, C. V. A. (org.). Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. 848 p, p. 469

[37] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

> constitucionalismo contemporâneo. O constitucionalismo na sociedade da informação é desafiado a resguardar os direitos fundamentais diante dos novos riscos, mas também a potencializar o exercício dos direitos fundamentais e a assegurar a garantia de novos direitos (...)." [38]

Com a difusão e desenvolvimento das tecnologias digitais, o direito a informação adquiriu novas nuances, fazendo necessário que regulações específicas fossem elaboradas para se adequar aos novos desafios enfrentados. Dessa forma, era fundamental garantir o equilíbrio entre o direito ao acesso à informação e os novos contornos trazidos pela internet, e os demais direitos fundamentais, a exemplo do direito à privacidade.

A chamada Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), exemplifica a tentativa do legislador em adequar o direito às novas demandas e configurações sociais. A lei estabeleceu diretrizes importantes referente ao acesso de dados públicos e incentivo da transparência pelos órgãos estatais, dentre outras coisas, facilitando o acesso a informações por meio de plataformas online e fomentando o exercício do direito[39].

Em seguida, foi promulgado o Marco Civil da Internet, conhecido também como Lei 12.965/2014, que teve por objetivo estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A Lei consolida o entendimento de que a internet deve ser um espaço democrático, no qual devem ser assegurados os direitos de liberdade de expressão, acesso à informação e privacidade, conforme se lê:

> Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
> I - do direito de acesso à internet a todos;
> II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
> III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
> IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.[40]

---

[38] DANTAS, M.C.; CONI JUNIOR, V. Constitucionalismo digital e a liberdade de reunião virtual: protesto e emancipação na sociedade da informação. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Brasília, v. 3, n. 1, p. 44-65, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2168. Acesso em: 11 out. 2024, p. 8

[39] BRASIL. Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

[40] BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

Por um outro lado, a popularização da internet também trouxe desafios diversos para o direito, como, por exemplo, os abusos no que se refere aos dados pessoais e a violação da privacidade. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados, anteriormente mencionada, foi elaborada para regulamentar o tratamento de dados pessoais, seja no meio digital ou no meio físico, visando garantir que os princípios de transparecia, segurança e privacidade sejam resguardados durante todo o processo[41].

Nesse sentido, percebe-se que o fenômeno da democratização do direito à informação no contexto digital envolve diversos desafios e traz uma dualidade interessante para o debate jurídico.

À medida que a informação se difunde nas redes com agilidade e capilaridade, que atinge grupos mais diversos, que se descentraliza dos meios tradicionais de comunicação, também ocorre a perda o controle sob a informação divulgada, a veracidade de fontes, a extensão da propagação de informação e o impacto desse fluxo. O paradoxo da informação faz com que a balança entre a liberdade e a regulação deva ser constantemente ajustada, haja vista que qualquer desequilíbrio representa uma violação aos direitos coletivos e individuais.

Nesse sentido, quando se tratando da democratização do acesso à informação no meio digital, é inegável o impacto positivo que o desenvolvimento tecnologia trouxe para a sociedade como um todo, especialmente no contexto brasileiro, facilitando a comunicação e difusão de conhecimento e informação por todo território. Ainda assim, é fundamental pontuar que o direito cumpre um papel fundamental para garantir que o saldo permaneça positivo, mantendo-se vigilante perante os desafios e flexível para adequar soluções e decisões aos casos concretos, garantido a liberdade e democracia.

3.3 A INTERSECÇÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO DIGITAL

[41] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

Conforme anteriormente mencionado, o direito ao esquecimento se intersecciona com o direito digital no que diz respeito às questões relacionadas à privacidade e indexação digital, particularmente ao tratar da obtenção e retenção de dados online, estabelecendo limitas na relação entre memória e privacidade.

Nesse sentido, com o desenvolvimento da internet, emergiram discussões acerca dos limites entre a privacidade e o papel dos veículos de informação, bem como sobre a indexação excessiva de informações no meio digital.

No contexto digital, tudo que é publicado pode ser replicado, republicado e capilarizado para várias outras fontes e públicos, atingido grupos que, em outro momento, nunca tomariam conhecimento do fato. Essa realidade faz com que o controle sobre a informação publicada se enfraqueça e, em certa medida, aquela informação seja eternizada no meio digital.

O Enunciado 531 do Conselho de Justiça Federal traz a importante ponderação sobre o impacto da indexação no mundo digital e, especialmente, sobre a perpetuação da memória nesse novo contexto:

> Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas **apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados**.[42]

É importante ponderar que o instituto do direito ao esquecimento, especialmente no meio digital, não tem por objetivo apagar os fatos históricos ou cercear o direito à informação, mas sim, estimular uma análise crítica sobre a pertinência de determinadas informações e de que forma essas informações são veiculadas.

Ainda que as origens do direito ao esquecimento sejam no direito penal, e grande parte de sua jurisprudência esteja vinculada a episódios da mesma natureza, no meio digital, a discussão acerca do direito ao esquecimento está fortemente vinculada ao direito civil e os direitos da personalidade.

No contexto atual, qualquer fato se torna notícia, seja ele verídico ou não, pertinente ou não. O direito ao esquecimento, nesse sentido, serve como instrumento

[42] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531 do CNJ. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 14 out. 2024.

para aqueles que se viram prejudicados por uma notícia falsa, ou ainda fatos verdadeiros, mas de natureza vexatória, como são os “memes”.

Em uma simples busca online, não é difícil encontrar diversos casos de indivíduos que se tornaram memes socialmente e hoje, experienciam o ostracismo social ou ainda danos de natureza diversa em decorrência do episódio que o eternizou na cultura popular virtual.

Dentre tantos nomes, é conhecido o caso de Lara da Silva[43], cuja imagem foi difundida nacionalmente após uma briga que ocorreu em sua escola no ano de 2015. Com a repercussão do vídeo da briga, a jovem se tornou alvo de bullying, abandonou os estudos, sofreu com automutilação e hoje passa por tratamento psiquiátrico.

A jovem hoje ingressou com processos a fim de responsabilizar empresas e emissoras de televisão pela propagação e repercussão do vídeo. Dentre as teses adotadas, a defesa de Lara pontuou que ao caso poderia se aplicar o direito ao esquecimento, diante da dimensão do ocorrido e ausência de sentido jornalístico na divulgação do fato, representando assim os “excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação” mencionados na decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento.

O caso de Lara não é o único. Stephany Rosa também foi exposta online e teve sua imagem embriagada divulgada de maneira massiva. No dia da celebração do seu aniversário de 22, a jovem foi detida e as equipes de imprensa local acompanharam o caso e registraram o momento em que a jovem é levada em uma viatura.

Stephany entendia o episódio que repercutiu como um erro do qual se arrependia, no entanto, apesar de suas tentativas de superar o ocorrido, a divulgação de sua imagem fez com que ela fosse constantemente reconhecida por outras pessoas.

A jovem, posteriormente, ajuizou uma ação com a intenção de excluir os registros do episódio da internet. Na ação, Stephany também pleiteou o direito ao esquecimento no seu caso, haja vista que também entendeu que existiam excessos

[43] BBC NEWS BRASIL. 'Já acabou, Jéssica?': jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. 01 set. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743. Acesso em: 14 out. 2024.

e abusos na liberdade de expressão e de informação no momento em que sua imagem foi divulgada.[44]

Outro episódio notório é o caso de Nissim Ourfali. O menino, a época com 13 anos, teve o vídeoconvite de seu Bar Mitzvah divulgado pelo pai no Youtube. O vídeo continha uma paródia da música *What Makes You Beautiful* da banda *One Direction*, e contava um pouco sobre o aniversariante. Não demorou para que o vídeo repercutisse online e viralizasse, sendo criadas diversas paródias e sátiras com o jovem.

A história de Nissim Ourfali foi objeto do podcast “Além do meme”, apresentado pelo jornalista Chico Felitti, que investigou a origem do meme e as suas repercussões para Nissim. O jovem após o episódio também teve a vida permanentemente afetada, ao ponto que apesar de ter passado nas mais prestigiadas universidades, era convidado para entrevistas de trabalho apenas para que se conhecesse o personagem por trás meme, mas nunca para de fato contratá-lo, ele precisou ser acompanhado por seguranças para acessar lugares e, ainda, sua família sofreu ameaças de morte de caráter antissemita. [45]

A família levou o caso para justiça e ingressou com uma ação contra o Youtube, solicitando que as cópias do vídeo fossem retiradas da plataforma, visando resguardar o seu direito de imagem e à intimidade. Em primeira instância, o pedido foi indeferido, sob o seguinte argumento:

> Pelo que compreendo da emenda à inicial, o vídeo de que participa o autor foi postado espontaneamente em site público de compartilhamento de vídeos, não sendo o modo privado óbice para que todos quantos tenham conta no referido site o acessem. A partir daí, ao que parece, o vídeo se disseminou pela internet, tal como se constata por pesquisa no Google pelo nome do autor, a qual retoma nada menos que 790 entradas a ele relativas (cf. impressão anexa). Frente a isso, é para mim duvidosa a possibilidade técnica de retirada da internet de todos os caminhos de acesso que a essa altura se estabeleceram ao vídeo em questão, sendo certo que disseminação descontrolada de conteúdo é característica da internet (da qual, talvez pela novidade ainda de sua existência, boa parte dos usuários não tem consciência). Assim é que, embora compreenda sob aspecto humano a situação em que se encontra o autor, não vejo de plano possibilidade de estabelecer obrigação de fazer, mormente de conteúdo aberto como

[44] BBC NEWS BRASIL. Como ter virado meme foi pesadelo para jovem, mas se tornou conforto no fim da vida dela. 15 ago. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nrwngzw3zo. Acesso em: 14 out. 2024.

[45] O Menino do Bar Mitzvah. Locação de Chico Felitti. [S.I.]: Spotify, 30 nov 2020. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/3JHW1llb6jYzB9LdGLRbCF?si=J9iJ3wjERvKzIxSbb2OGug. Acesso em: 10 out 2024.

> pretendido, para a requerida, convindo seja por primeiro aberto o contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.[46]

Sobre a decisão, Anderson Schreiber pondera:

> "Embora o argumento possa parecer convincente à primeira vista – a voluntária colocação do vídeo em um site como o YouTube denota autorização tácita (quando não expressa) do retratado para sua livre disponibilização aos usuários do mesmo site –, casos assim envolvem frequentemente aspectos que o Poder Judiciário não pode deixar de levar em consideração, mesmo em sede de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, o videoclipe tem como protagonista um menor, de 13 anos de idade, que, além de ser merecedor de especial proteção à luz da ordem constitucio- nal brasileira, é considerado, a rigor, absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, incluindo a concessão de autorização para a exibição da sua imagem. O ato exigiria representação, formalidade que, por características próprias da Inter- net, não é normalmente solicitada de quem posta vídeos e fotos em sites coletivos.
> Mesmo que a autorização do retratado tivesse sido concedida de modo válido e inquestionável, é evidente que, naquele caso concreto, o ato de colocação do vídeo na rede, embora voluntário, acabou ganhando repercussão inesperada, distancian- do-se de sua finalidade original. Aqui, o Poder Judiciário não pode correr o risco de ser demasiadamente severo, deixando de levar em conta uma certa falta de conhe- cimento de pessoas não habituadas ao mundo virtual sobre os riscos envolvidos na circulação de vídeos e imagens pela Internet. A imensa repercussão do videoclipe de Nissim Ourfali seguramente não foi prevista pela sua família, de modo que a ini- ciativa de pleitear a retirada do vídeo é medida não apenas legítima, mas louvável à luz da necessidade de preservação da intimidade do menino. Se a percepção dos pais sobre os riscos envolvidos foi tardia, tal "erro" de avaliação não pode servir de obstáculo à tutela dos seus direitos. Afinal, o que justificaria a continuada exposi- ção do menino se ele já manifestou expressamente sua intenção de não ter o vídeo exposto? Nissim não assinou contrato, nem recebeu qualquer contraprestação pela exibição da sua imagem. A colocação do vídeo na rede foi provavelmente um ato irrefletido e casual. Não se vislumbra, nessas circunstâncias, interesse merecedor de tutela que se contraponha ao seu direito de preservar sua imagem e intimidade, já bastante exposta por seu próprio (e reconhecido) equívoco." [47]

Posteriormente, foi apresentado um recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou que o Google removesse de todos os seus servidores os vídeos que exibissem o jovem.[48] Percebe-se assim, que mesmo não tendo sido invocado o direito ao esquecimento durante a ação, o pleito da família é que o jovem não tenha que conviver para sempre com a reprodução daquele vídeo contra a sua vontade, haja vista o impacto que trouxe para sua vida.

---

[46] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Procedimento Sumário 0192672-12.2012.8.26.0100 (583.00.2012.192672). I Vara Cível - Foro Central Cível, distribuído em 18.9.2012.

[47] SCHREIBER, A. Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/. Acesso em: 14 out. 2024, p.131

[48] G1. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. 16 mar. 2016. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html. Acesso em: 14 out. 2024.

Dessa maneira, percebe-se o papel relevante que o direito ao esquecimento desempenha na era digital ao “proteger as memórias individuais das pessoas, não permitindo que as lembranças do passado voltem a ser exploradas por qualquer usuário da internet”.[49]

> O direito ao esquecimento é uma ferramenta concedida ao indivíduo, em especial o indivíduo que vive na sociedade da informação, que lhe permite escolher como serão tratados seus dados pessoais, ou mesmos suas fotos, vídeos ou fatos a seu respeito, que ocorreram, mas já foram superados, não havendo interesse público ou interesse informativo relevante na perpetuação da sua divulgação. Assim, permite-se que cada indivíduo tome os rumos que deseja, sem ser eternamente cobrado por acontecimentos que aconteceram no passado e já não fazem parte da sua realidade atual.[50]

Nesse sentido, percebe-se o impacto da internet na criação de memórias e na propagação de notícias e fatos. Algo que, em outro momento, seria restrito a um grupo pequenos de amigos, colegas de escola ou familiares, tem o potencial de atingir pessoas por todos os cantos do país e do mundo.

No caso dos memes mencionados, todos eles são facilmente encontrados em um site denominado “Biblioteca de Memes”, onde há um arquivo de tudo que, em algum momento, foi motivo de brincadeiras e risadas na internet. Algo que seria inofensivo, mostra como as memórias são criadas na era digital – como se esquecer de algo que estará sempre a um clique ou uma pesquisa de distância?

> “Ao Poder Judiciário cumpre alcançar esse delicado equilíbrio: por um lado, manter-se atualizado para compreender o funcionamento das novas tecnologias, que vão se tornando parte do cotidiano de todos nós; por outro lado, não perder a sensibilidade para examinar a situação de pessoas que, por vezes, desconhecem ou não refletem sobre os riscos envolvidos no uso dessas novas tecnologias e que acabam, nesse contexto, surpreendidas por efeitos inesperados. Esse é um dos grandes desafios que a tutela do direito de imagem impõe aos juristas no novo milênio.”[51]

Nos dias atuais, não há mais que se recorrer à própria memória para recordar, com apenas alguns termos e uma ferramenta de pesquisa online é possível localizar qualquer tipo de informação. Dessa forma, às novas demandas devem ser pensadas novas soluções e, nesse sentido, deve-se pensar o direito ao esquecimento

---

[49] SIMÕES, Vanessa Prates. O direito ao esquecimento na era digital. 2019. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

[50] AVELAR, E.L. O direito ao esquecimento na internet: a sua implementação. 2017. 64 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 11

[51] SCHREIBER, A. Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/. Acesso em: 14 out. 2024, p. 131

dentro dos novos contornos que a internet e a perpetuação da memória virtual trazem consigo.

Faz-se necessário garantir e reforçar a proteção dos direitos individuais frente aos avanços tecnológicos, especialmente quando o espaço virtual alcançou potencial de replicação e difusão de informações como ocorre na atualidade[52]. Nesse sentido, a extensão dos danos provocados pela divulgação de informações, dados ou episódios é inestimável e a calcificação desses acontecimentos na memória social atinge expressivamente a vida daqueles que foram expostos.

[52] CAMPOS, R.; SANTOS, C. X.; OLIVEIRA, S. R. Direito ao esquecimento e à desindexação: avanços na proposta de atualização do Código Civil. Consultor Jurídico. [S.l]: 23 abr 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/direito-ao-esquecimento-e-a-desindexacao-no-brasil-avancos-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil/. Acesso em: 14 out. 2024

4 A INEDEXAÇÃO DIGITAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Após compreender as origens do direito ao esquecimento e de que forma o instituto encontrou seu espaço na era digital, é fundamental discutir mais detalhadamente de que maneira o direito ao esquecimento é aplicável ao contexto digital através da desindexação.

Ainda que a decisão do RE 1.010.606/RJ tenha fixado a tesa de que o direito ao esquecimento seria incompatível com a Constituição, é importante considerar que o Supremo Tribunal Federal ponderou que “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Nesse sentido, por entender que a dinâmica do mundo digital e o compartilhamento excessivo de informações online impactam de maneira direta a honra, imagem, privacidade e dignidade de diversas pessoas, é que se discutirá ao longo do presente capítulo de que maneira a desindexação é uma ferramenta de efetivação do direito ao esquecimento e tutela da dignidade humana no mundo digital.

Primeiramente, será explicado de que forma o direito ao esquecimento, ainda que entendido como inconstitucional para o STF, é uma ferramenta para garantir que a dignidade dos indivíduos seja salvaguardada. Posteriormente, será analisado como o direito à desindexação encontra espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, será analisado como a desindexação, no contexto digital, funciona como uma ferramenta de efetivação do direito ao esquecimento e de tutela da dignidade dos indivíduos.

4.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Ao longo do presente trabalho, várias vezes foram mencionadas a relação entre o direito ao esquecimento e a dignidade humana.

A relação entre os conceitos, no direito brasileiro, é trazida pelo Enunciado 531 do Conselho Nacional de Justiça, aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil. O enunciado traz que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da

informação inclui o direito ao esquecimento”[53]. O desembargador Rogério Fialho Moreira, responsável pela coordenação da comissão que elaborou o enunciado em questão, pondera que:

> “Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de ‘superinformacionismo’. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o ‘esquecimento’ de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas. Tudo orientado pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento.”[54]

Nesse sentido, o enunciado traz uma ponderação sobre a necessidade de observar o direito ao esquecimento não como uma forma de apagar fatos passados e reescrever suas próprias histórias, mas sim, como uma maneira de evitar que fatos e episódios pontuais das vidas das pessoas sejam perpetuadas de maneira desproporcional, gerando danos a sua vida pública e privada.

Deve ser observado que o direito ao esquecimento tem o potencial de garantir a dignidade dos indivíduos que tem episódios de sua vida divulgados e repercutidos virtualmente e, em decorrência desse recorte efêmero, têm suas vidas impactadas de maneira duradoura, de forma a gerar danos à honra, reputação, privacidade e dignidade[55].

Alzenira de Almeida pontua que a Constituição Federal de 1988 se ocupou de mencionar, logo em seu primeiro artigo, os princípios fundamentais que norteariam a Carta Magna, dentre os quais estava prevista a dignidade da pessoa humana. A autora conceitua que, “no plano jurídico, a dignidade humana figura como a inviolabilidade de sua dignidade e tem como origem uma série de direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à igualdade, à integridade física, à integridade moral ou psíquica, abrangido pelo direito ao nome, à privacidade, à honra

---

[53] CNJ. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Conselho da Justiça Federal. Brasília: 23 abr 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao. Acesso em: 14 out. 2024.
[54] Ibidem.
[55] CAMPOS, R.; SANTOS, C. X.; OLIVEIRA, S. R. Direito ao esquecimento e à desindexação: avanços na proposta de atualização do Código Civil. Consultor Jurídico. [S.l]: 23 abr 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/direito-ao-esquecimento-e-a-desindexacao-no-brasil-avancos-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil/. Acesso em: 14 out. 2024

e à imagem. E a partir destes princípios, em cada caso concreto, busca-se a proteção da pessoa humana, visando impedir condutas lesivas à sua dignidade”[56].

Alexandre de Moraes (apud. Simões, 2019) também leciona sobre o conceito de dignidade[57]:

> A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Percebe-se assim que o direito ao esquecimento surge como um desdobramento do princípio da dignidade humana no ordenamento brasileiro, à medida que pondera sobre a “possibilidade de desconsideração e abstração de fatos vexatórios ocorridos no passado, entendidos como danosos à índole e à privacidade do indivíduo.[58]” Nesse sentido, quando analisando o contexto digital, muitas são as possibilidades de violação à dignidade e aplicação do direito ao esquecimento.

Os casos mencionados no capítulo anterior são alguns dos inúmeros casos que, ainda que não tenham tido o mesmo alcance nas redes, provocam impactos diretos na vida dos indivíduos afetados pela divulgação e perpetuação do fato vexatório de qualquer natureza. Ademais, a internet cria uma possibilidade que antes não era possível com os outros meios de comunicação – localizar e acessar aquele indivíduo que se tornou público.

Dessa maneira, o reconhecimento e contato através de mensagens, comentários em redes sociais e até pessoalmente possibilita não somente a perpetuação daquele fato, mas também a perturbação do indivíduo por tempo indeterminado, comprometendo a sua dignidade e liberdade e impactando diversos setores da sua vida social e pessoal.

---

[56] ALMEIDA, A. Direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana. Migalhas. 20 jul. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/260646/direito-ao-esquecimento-e-a-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 14 out. 2024.

[57] MORAES, A. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, p. 128. 2002. Apud SIMÕES, V.P. O direito ao esquecimento na era digital. 2019. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

[58] CONJUR. Opinião: O direito ao esquecimento e a superinformação. 8 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-direito-esquecimento-superinformacao/. Acesso em: 14 out. 2024.

O jurista François Ost, citado por Paulo Ferreira, argumenta que, em uma sociedade na qual a tecnologia permite um armazenamento ilimitado e perpétuo de dados e informações, o instituto do direito ao esquecimento torna-se fundamental para assegurar o equilíbrio entre o direito à informação e os outros direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade humana[59].

O acórdão do julgamento do REsp 1.334.097/RJ, pondera sobre o sopesamento do direito ao esquecimento, do direito à informação e da garantia da dignidade humana e entende que o direito ao esquecimento seria um “direito de esperança”, à medida que possibilita àqueles protagonistas do fato vexatório o direito de começar novamente, sem aquela memória como um estorvo que o acompanha e os limita àquela versão passada de si mesmo.

Posteriormente, após o julgamento do STF, o caso foi revisitado e o entendimento foi ratificado, no sentido de que, os excessos percebidos no exercício do direito à informação e no direito de expressão devem ser combatidos e, dessa forma, deveria ser discutida a aplicabilidade de um direito ao esquecimento, conforme se lê:

> RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional. 2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos. 3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. 4. No julgamento mencionado no

[59] FERREIRA, P. R. L. Um estudo de caso sobre a diferença de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicabilidade do direito ao esquecimento. 2023. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2023.

> item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado. 5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão. 6. **Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram licitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re) divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.** 7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: **"todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica - caso a caso - de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações."**8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado. 9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento. 10. Sublinhe-se que **tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte.** 11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF. (STJ - REsp: 1334097 RJ 2012/0144910-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022)

Nesse sentido, percebe-se que a decisão do STJ reforça a ideia de sopesar os impactos que a publicização dos fatos ou aplicação do direito ao esquecimento pode trazer ao indivíduo e à sociedade. Observa-se assim, que no ambiente digital, o instituto atua no sentido de proteger aqueles que tiveram suas vidas

afetadas por episódios que, ao serem divulgados de maneira ampla, provocaram danos a sua dignidade e privacidade.

> Com o surgimento e a ampliação dos canais digitais de informação esse direito de expressão ganhou força, visto que facilitou a comunicação e, consequentemente, deu maior liberdade de expressão à população em geral. Com efeito, essas tecnologias promoveram uma virada paradigmática na qual a memória passa a ser a regra, em detrimento do esquecimento, e torna o passado cada vez mais presente e, muitas vezes, onipresente.[60]

Quando se tratando de um contexto virtual, onde a exposição tem caráter permanente e é de fácil acesso aos interessados, faz-se necessário ponderar entre o direito à informação e os direitos da personalidade do indivíduo, de forma que a divulgação e memória do episódio pretérito cause danos duradouros e desproporcionais à imagem, dignidade, vida social e particular dos envolvidos.

No contexto digital, percebe-se que o direito ao esquecimento pode ser uma ferramenta eficaz para a garantia da dignidade humana dos indivíduos, à medida que possibilita que fatos que não possuam relevância jornalística tampouco interesse público, possam ser desindexados das ferramentas de busca.

Dessa forma, aquelas informações, ainda que não fossem apagadas totalmente da internet, teriam seu alcance limitado e, assim, eventualmente, o fato seria esquecido, especialmente considerando o fluxo de informação online e a velocidade com que as notícias se tornam desatualizadas.

Em resumo, no contexto da era digital, o direito ao esquecimento representa uma ferramenta importante para a tutela da dignidade humana, possibilitando a desindexação de conteúdos que não possuem relevância ao interesse público, mas, que ainda assim, podem comprometer a vida dos sujeitos envolvidos.

Conforme mencionado, o objetivo do direito ao esquecimento não é apagar terminantemente a informação do meio digital, tampouco o instituto goza de tamanha capacidade, mas sim busca limitar o alcance das informações para que, com o tempo, aquele fato naturalmente seja esquecido. Com isso, os indivíduos atingidos podem seguir suas vidas com maior liberdade e, assim, contribui-se para uma convivência mais equilibrada entre o direito à informação e os direitos fundamentais, resguardando especialmente os danos à reputação e dignidade.

---

[60] CAMPOS, R.; SANTOS, C. X.; OLIVEIRA, S. R. Direito ao esquecimento e à desindexação: avanços na proposta de atualização do Código Civil. Consultor Jurídico. [S.l]: 23 abr 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/direito-ao-esquecimento-e-a-desindexacao-no-brasil-avancos-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil/. Acesso em: 14 out. 2024

4.2 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para além do direito ao esquecimento, o presente trabalho também se propôs a discutir o conceito de indexação e examinar como o direito à desindexação é aplicável às plataformas de pesquisa, no contexto atual.

O Supremo Tribunal Federal define o direito à desindexação como “direito de não ser facilmente encontrada uma notícia que não seja mais atual ou considerada relevante para o interesse público”[61]. A jurisprudência atual, por sua vez, entende o direito à desindexação como um direito mais amplo que o próprio direito ao esquecimento, como evidenciado no julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC/2015, ART. 1.040, INCISO II). TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, DE SER INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL O CHAMADO DIREITO AO ESQUECIMENTO, ASSIM ENTENDIDO COMO O PODER DE OBSTAR A DIVULGAÇÃO DE FATOS OU DADOS VERÍDICOS, EM RAZÃO DA PASSAGEM DO TEMPO (TEMA 786/STF). ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ QUE NÃO AFRONTOU O REFERIDO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PESQUISA NO BANCO DE DADOS PERTENCENTES ÀS RÉS, HAVENDO APENAS A DETERMINAÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DO NOME DA AUTORA, SEM QUALQUER OUTRO TERMO, COM A MATÉRIA DESABONADORA REFERENTE À FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO CONTEÚDO. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO PROFERIDO NO BOJO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. 1. Autos devolvidos para análise de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em decorrência do julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 786/STF): "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". 2. Da análise do acórdão proferido no presente recurso especial, verifica-se que não foi determinada a exclusão das notícias desabonadoras envolvendo a autora nos bancos de dados pertencentes às rés - isso nem sequer foi pleiteado na ação de obrigação de fazer -, havendo tão somente a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria referente à suposta fraude no concurso público da Magistratura do Rio de Janeiro (desindexação). O conteúdo, portanto, foi preservado. 3. **Na verdade, a questão foi decidida sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, e não com base no direito ao**

[61] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito à Desindexação. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=DIREITO%20%C3%80%20DESINDEXA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 14 out. 2024.

> **esquecimento, que significaria permitir que a autora impedisse a divulgação das notícias relacionadas com a fraude no concurso público, o que, como visto, não ocorreu.** 4. Destaca-se, ainda, que no voto do Ministro Relator proferido no RE n. 1.010.606/RJ, que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, constou expressamente que o Supremo Tribunal Federal, naquele julgamento, não estava analisando eventual "alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca", pois **não se poderia confundir "desindexação com direito ao esquecimento", "porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento**", o que corrobora a ausência de qualquer divergência do entendimento manifestado por esta Corte Superior com a tese vinculante firmada pelo STF. 5. Recursos especiais parcialmente providos. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista a ausência de divergência com os fundamentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786/STF. (REsp n. 1.660.168/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Nesse sentido, o direito à desindexação seria um recurso jurídico cujo objetivo é resguardar a privacidade dos indivíduos e mitigar os impactos negativos de qualquer excesso no direito de informação e de expressão, isso porque o direito permite que os usuários da internet solicitem a remoção de links ou, por exemplo, sugestões de busca tendenciosas, que podem levar a informações prejudiciais, irrelevantes ou desatualizadas nas ferramentas de busca online.

Esse conceito ganhou destaque durante o julgamento caso de Mário Costeja, no qual o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu que, após análise minuciosa do caso concreto, seria possível que as pessoas solicitassem a desindexação de links que tenham o potencial de comprometer sua privacidade e vida social, ainda que o conteúdo em sim permaneça acessível em sua fonte. No contexto, a decisão reverberou em todo território da união europeia e o instituto passou a ser aplicado de maneira ampla.

No Brasil, o direito à desindexação busca equilibrar a balança entre a privacidade do indivíduo e a liberdade de expressão e o direito à informação, especialmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018. Para além da referida lei, as discussões sobre o instituto começaram a emergir diante da popularização do uso da internet e outros meios de comunicação.

Nesse sentido, o informativo nº 743 de 8 de agosto de 2022 traz que “a determinação para que os provedores de busca na internet procedam a desvinculação do nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato

desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto da tese de repercussão geral 786/STF."[62]

Dessa maneira, percebe-se que o direito à desindexação se relaciona, majoritariamente, à tutela da privacidade do individuo e não se confunde com o direito ao esquecimento, de forma que a desindexação se refere a exclusão ou indisponibilização de determinado conteúdo de uma plataforma de busca uma vez constatado que existem informações falsas ou, ainda, que o conteúdo viola os direitos à privacidade e intimidade[63].

Um dos casos mais notórios sobre direito à desindexação no Brasil foi o caso Xuxa, movido contra o Google, visando apagar as notícias e fotos que vinculavam seu nome a um termo pejorativo. Na ocasião, o STF entendeu que "não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na 'web', reprimir o direito da coletividade à informação"[64]. Contudo, ainda que não tenha logrado êxito na sua pretensão de ter as informações apagadas, o Google foi obrigado a remover de suas sugestões as informações negativas vinculadas a autora[65].

Sobre o instituto, o que se tem como passível é o entendimento de que a desindexação é direcionada para as ferramentas de busca, ainda que estas não sejam as autoras das informações ou ainda, responsáveis pela divulgação dos fatos. Essas empresas podem sim, se responsabilizadas pela divulgação ilícita feita por terceiros à medida que possibilitam que essas informações apareçam em seus resultados de busca.[66]

---

[62] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 743 de 8 de agosto de 2022. Juízo de retratação. Direito ao esquecimento. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 786/STF). Acórdão da Terceira Turma do STJ. Ausência de determinação de exclusão da pesquisa. Determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria desabonadora referente à fraude em concurso público. Preservação do conteúdo. Conciliação entre o direito individual à intimidade e à privacidade e o direito coletivo à informação. Juízo de retratação não exercido. Brasília: 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019251. Acesso em: 14 out. 2024

[63] MORAES, M. F. O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 21

[64] JUSBRASIL. Direito ao esquecimento: Xuxa x Google — julgamento no STF. 22 mar. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/direito-ao-esquecimento-xuxa-x-google-julgamento-no-stf/142265662. Acesso em: 14 out. 2024.

[65] MORAES, M. F. O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 17

[66] PINHEIRO, D. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

Nesse sentido, percebe-se que tal como o direito ao esquecimento, o direito à desindexação, ainda que mais aceito, ainda percorre um caminho limítrofe entre sua aplicabilidade e abusos, contudo, segue sendo uma ferramenta importante para resguardar os indivíduos em meio ao número de informações contidas online e eventuais excessos verificados.

4.3 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A DESINDEXAÇÃO DIGITAL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E TUTELA DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA

Após entender as origens do direito ao esquecimento, compreender o conceito de memória, o impacto dos meios de comunicação na perpetuação e criação de nossas memórias coletivas, bem como discutir a correlação entre o instituto e o direito digital, especialmente no que tange o tópico de desindexação, se faz necessário discutir os desafios na efetivação do direito ao esquecimento e de que forma a desindexação pode ser usada como uma ferramenta de efetivação do direito ao esquecimento no âmbito digital e, consequentemente, de tutela da dignidade humana.

Nesse sentido, primeiramente, pretende-se discutir a aplicabilidade do direito ao esquecimento em casos de violação do princípio da dignidade humana na internet, posteriormente, debater sobre a como a desindexação é uma ferramenta de efetivação desse direito, ainda que não se confunda com ele e, por fim, analisar como a aplicabilidade do direito ao esquecimento nesses casos não representa incompatibilidade com o entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 1.010.606/RJ.

Ao longo do presente estudo, foram apresentados alguns episódios nos quais o direito ao esquecimento foi pleiteado diante de uma situação de abuso e violação da privacidade e dignidade da pessoa humana. Ainda que o conceito de dignidade seja difuso, é possível compreender que este se relaciona aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, quais sejam direito à vida, à igualdade, à integridade física, à integridade moral ou psíquica, abrangido pelo direito ao nome, à privacidade, à honra e à imagem.

Cumpre mencionar que o presente trabalho não se ocupa tão somente de discutir a aplicabilidade do direito ao esquecimento nos casos de ressocialização

e no caso de vinculação a crimes, mas sim discutir a possibilidade de o direito ao esquecimento ser pleiteado por indivíduos que se tornaram públicos contra sua vontade, ou ainda, em decorrência de um fato vexatório repercutido nas mídias sociais sem qualquer relevância jornalística ou interesse público.

Isso porque, atualmente, a repercussão dos fatos alça os indivíduos a um patamar de figura pública, gerando, muitas vezes, impactos em suas vidas pessoais, profissionais e sociais. Nos casos mencionados nos capítulos anteriores, é possível entender a maneira problemática que a repercussão de um episódio reverbera na vida dos indivíduos, de forma que é inegável que sua dignidade enquanto sujeito é afetada de maneira imensurável.

Em outros épocas, quando ainda não havia redes sociais e mecanismos de busca, ainda que episódios semelhantes ficassem guardados na memória popular, estes não se perpetuavam tampouco se propagavam da mesma maneira que ocorre nos dias atuais.

A internet, através de suas ferramentas de armazenamento, possibilitam que um fato seja revisitado a qualquer momento, por qualquer um, logo a memória se renova constantemente. Isso gera desafios para o direito ao esquecimento, haja vista que mesmo que uma pessoa queira que determinado conteúdo seja excluído ou ocultado, ele já foi integrado à rede de informações, replicado e guardado em diversos outros sistemas.

> É certo que a capacidade humana de recordar independe dos mecanismos derivados do avanço tecnológico. Entretanto, como forma de facilitar o acesso à informação, esses mecanismos trazem à tona, muitas vezes, sem filtros, assuntos que já não merecem mais serem discutidos. Acontece que, mesmo quando a máquina não sugere, ela facilita o processo de busca e dá ao usuário, sem alguns critérios de seleção, aquilo que ele procura e que está disponível na rede.[67]

Nesse sentido, o fenômeno da desindexação surge como uma ferramenta que busca combater esse acesso facilitado às notícias ou informações que comprometem a vida social e pessoal dos indivíduos, especialmente quando esses conteúdos não possuem qualquer relevância jornalística ou interesse popular, contudo não exclui os conteúdos da rede mundial de computadores tampouco dos servidores de pesquisa. Assim sendo, é possível garantir que o indivíduo, ainda que tenha se

[67] CAMPOS, R.; SANTOS, C. X.; OLIVEIRA, S. R. Direito ao esquecimento e à desindexação: avanços na proposta de atualização do Código Civil. Consultor Jurídico. [S.l]: 23 abr 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/direito-ao-esquecimento-e-a-desindexacao-no-brasil-avancos-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil/. Acesso em: 14 out. 2024

tornado público pelo fato, não tenha sua imagem atrelada a ela de maneira perpétua, de forma que um fato efêmero adquira uma dimensão desproporcional na vida do sujeito.

No sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal entende o instituto do direito ao esquecimento enquanto incompatível com a Constituição, conforme se lê pela ementa do julgamento do RE 1.010.606/RJ:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CASO AÍDA CURI. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como droit a l'oubli ou right to be let alone, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, licitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta

> documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: **"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível"**. (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Percebe-se que o STF compreende que o direito ao esquecimento seria, na verdade, "poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais". Ocorre, contudo, que o mesmo entendimento não é reverberado na doutrina tampouco nas jurisprudências anteriores ao julgamento, sendo esse conceito aplicável ao caso concreto que foi objeto de apreciação.

Nesse sentido, o conceito trazido pelo Supremo limita, de fato, a aplicabilidade do direito, uma vez que cria uma dualidade clara entre o direito à informação e uma intenção de obstas a divulgação de fatos. Ocorre, no entanto, que o cerne do direito ao esquecimento é o "direito de ser deixado em paz", trazido por Brandeis e Warren, de forma que o instituto surge não para apagar fatos passados de caráter negativos e reescrever histórias, mas sim para possibilitar que seja avaliada a relevância da informação no momento atual, o interesse público por traz da veiculação ostensiva desse fato e ainda, de que maneira esse episódio está repercutindo na vida do sujeito.

Cumpre mencionar, no entanto, que o julgado não coloca o direito ao esquecimento como absolutamente inconstitucional, ao prever que "eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".

Nessa senda, nota-se que apesar da tese fixada no Tema 789 de Repercussão Geral, quando se tratando da aplicabilidade do direito ao esquecimento no caso concreto, deve ser analisado cada demanda dentro das suas especificidades.

Ainda que o direito à desindexação não se confunda com o direito ao esquecimento, é inegável que a possibilidade de exclusão ou indisponibilizar de determinado conteúdo de uma plataforma de busca uma vez constatado que existem informações falsas ou, ainda, que o conteúdo viola os direitos à privacidade e intimidade, é uma forma de operacionalizar o direito ao esquecimento. A medida que as informações não são tão facilmente acessadas, novas notícias mais atuais e relevantes são publicadas e eventualmente, de maneira natural, aquele fato vai sendo esquecido pelo grupo social e deixa de perturbar o sujeito envolvido.

Tomando como referência os casos mencionados, a aplicabilidade do direito ao esquecimento por meio da desindexação nas ferramentas de busca se mostra uma alternativa plausível e plenamente cabível em casos de excessos e violação da dignidade humana.

Dessa forma, o direito ao esquecimento, aliado ao direito à desindexação tem o potencial de tutelar a dignidade humana dos indivíduos virtualmente expostos que se veem reféns de um recorte de suas vidas, recorte esse que é alçado à condição de efêmero duradouro, impactando diversas áreas de suas vidas sociais, pessoais e profissionais.

Para tanto, é necessário que haja maior acolhimento do instituto e das questões vinculadas a ele e que o entendimento de que o direito ao esquecimento se limita a “um instituo incompatível com o texto constitucional” seja repensado, haja vista que são inúmeras as possibilidades de aplicação do direito ao esquecimento no meio digital e esta não deve ser limitada tão somente a casos de natureza criminal. Tal limitação impossibilita do desenvolvimento do instituto e bem como invisibiliza a dor daqueles que são atingidos por essa publicidade indesejada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se propôs a investigar uma questão fundamental na era digital: a dignidade humana pode ser protegida pelo direito ao esquecimento por meio da desindexação de informações pessoais nas plataformas de busca? A resposta a essa pergunta é fundamental para entender como os direitos da personalidade podem ser protegidos em um contexto em que as informações são facilmente acessíveis e disseminadas por meio de redes sociais e outras plataformas virtuais.

O objetivo geral deste trabalho foi explorar a aplicabilidade do direito ao esquecimento como mecanismo de proteção da dignidade humana no ambiente digital. A indexação massiva de informações, potencializada pelo crescimento das plataformas digitais, apresenta desafios significativos que exigem um olhar crítico sobre a relação entre liberdade de expressão e proteção da privacidade. A jurisprudência brasileira, à luz de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ilustra a busca por um equilíbrio que respeite ambos os direitos, mas também destaca a necessidade de exame cuidadoso de casos específicos.

Ao longo da presente monografia foram examinados diversos pontos, dentre eles, a evolução histórica do direito ao esquecimento, revelando como esse instituto se desenvolveu tanto social quanto legalmente, em níveis global e nacional. Nesse sentido, o conceito de um “direito de ser esquecido” surgiu como uma resposta às crescentes preocupações sobre privacidade e dignidade no cenário digital.

Ademais, a partir das discussões sobre o direito ao esquecimento é possível entender que estas encontram terreno fértil no contexto digital, onde a fácil disseminação de informações e a indexação em massa são comuns. Esse fenômeno, conhecido como “hiperindexação”, representa um risco à dignidade humana, comprometendo a vida social dos indivíduos afetados. A análise das implicações dessa hiperindexação mostra que as informações disponíveis online podem perpetuar danos à honra e à privacidade, tornando essencial a criação de mecanismos legais que garantam a proteção dos direitos da personalidade.

Nessa senda, direito ao esquecimento e a desindexação de informações pessoais surgem como ferramentas importantes para garantir a dignidade humana na era digital.

No entanto, esses direitos não são absolutos e exigem reflexão constante sobre os limites e implicações de sua aplicação. À medida que a tecnologia avança, o diálogo entre legisladores, juristas e sociedade civil se torna ainda mais relevante, a fim de encontrar um equilíbrio que respeite a memória e a dignidade dos indivíduos.

Ao explorar a intersecção entre o direito ao esquecimento, a desindexação e a dignidade humana, esta monografia busca contribuir para uma compreensão mais ampla de como garantir um ambiente digital que respeite a privacidade e promova a interação social saudável, onde a informação não seja uma arma, mas um recurso para o desenvolvimento humano.

Ademais, é fundamental pontuar a necessidade de desenvolvimento do entendimento sobre o instituto do direito ao esquecimento, desmistificando que este viria a ser um pretexto para exclusão de fatos online e ocultação de informações relevantes, mas sim como uma ferramenta para aparar aqueles que convivem com os danos da publicização compulsória de episódios de sua vida pessoal.

Em suma, espera-se que o presente trabalho agregue à discussão sobre o potencial de impacto do direito ao esquecimento na sociedade da informação e da hiperindexação, a partir da compreensão de sua dimensão e finalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. Direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana. **Migalhas.** 20 jul. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/260646/direito-ao-esquecimento-e-a-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 14 out. 2024.

AVELAR, E.L. **O direito ao esquecimento na internet: a sua implementação.** 2017. 64 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BAUER, L.; BRANDALISE, G. M. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região.** [S.I.]: 22 mar. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em: 14 out. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **'Já acabou, Jéssica?': jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme.** 01 set. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743. Acesso em: 14 out. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **Como ter virado meme foi pesadelo para jovem, mas se tornou conforto no fim da vida dela.** 15 ago. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nrwngzw3zo. Acesso em: 14 out. 2024.

BEZERRA, C. A. A. Memória, história e manipulação midiática. In: 30º Simpósio Nacional de História, 2019, Recife, **Anais do 30º Simpósio Nacional de História**. Recife: Associação Nacional de História, 2019.

BRANDEIS, L.; WARREN, S. The Right to Privacy. Cambridge: Harvard Law Review, 1890.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531 do CNJ**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 743 de 8 de agosto de 2022.** Juízo de retratação. Direito ao esquecimento. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 786/STF). Acórdão da Terceira Turma do STJ. Ausência de determinação de exclusão da pesquisa. Determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria desabonadora referente à fraude em concurso público. Preservação do conteúdo. Conciliação entre o direito individual à intimidade e à privacidade e o direito coletivo à informação. Juízo de retratação não exercido. Brasília: 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019251. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1334097/RJ – Rio de Janeiro**. Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão versus direitos da personalidade. Documentário exibido em rede nacional. Chacina da Candelária. Tema nº 786/STF. RE nº 1.010.606/RJ. Compatibilidade entre os acórdãos do STJ e STF. Ratificação do julgado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de nov 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201334097. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito à Desindexação.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=DIREITO%20%C3%80%20DESINDEXA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 14 out. 2024.

CAMPOS, R.; SANTOS, C. X.; OLIVEIRA, S. R. Direito ao esquecimento e à desindexação: avanços na proposta de atualização do Código Civil. **Consultor**

Jurídico. [S.l]: 23 abr 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/direito-ao-esquecimento-e-a-desindexacao-no-brasil-avancos-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil/. Acesso em: 14 out. 2024

CARVALHO, C. S.; PINTO, R. C. S.; SOUZA, S. J**. Museu da Favela: histórias de vida e memória social.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2016. Disponível em: https://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_historias_de_vida_e_memoria_social/. Acesso em: 22 set. 2024.

CNJ. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Conselho da Justiça Federal.** Brasília: 23 abr 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao. Acesso em: 14 out. 2024.

CONJUR. **Opinião: O direito ao esquecimento e a superinformação.** 8 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-direito-esquecimento-superinformacao/. Acesso em: 14 out. 2024.

DANTAS, M.C.; CONI JUNIOR, V. Constitucionalismo digital e a liberdade de reunião virtual: protesto e emancipação na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 44-65, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2168. Acesso em: 11 out. 2024.

DANTAS, M.C.; CONI JUNIOR, V. Constitucionalismo digital e a liberdade de reunião virtual: protesto e emancipação na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 44-65, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2168. Acesso em: 11 out. 2024.

ESCOBAR, J. L. A Internet e a democratização da informação: proposta para um estudo de caso. In: V Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom, 2005, Rio de Janeiro, **Anais do V Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom**. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2005.

FARIAS, M.; TAKANO, C.; SILVA, L. O Direito de acesso à informação com o advento das novas tecnologias e sua violação no combate à pandemia de Covid-19. p. 469 *In:* BRANCO, P. G. G; NETO, M. J. S; MOTA, H. M. C.; MONTENEGRO, C. R.; RIBEIRO, C. V. A. (org.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020. 848 p.

FERREIRA, P. R. L. **Um estudo de caso sobre a diferença de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicabilidade do direito ao esquecimento.** 2023. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2023.

G1. **Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto.** 16 mar. 2016. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html. Acesso em: 14 out. 2024.

HALBWACHS, M. **A memória coletiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

JUSBRASIL. **Direito ao esquecimento: Xuxa x Google — julgamento no STF**. 22 mar. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/direito-ao-esquecimento-xuxa-x-google-julgamento-no-stf/142265662. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, P. **Direito Civil: Parte Geral – Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MACHADO, I.; MENDES, G. **Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet.** *Revista da Faculdade de Direito da AJES*, Juína, ano 9, n. 17, pp. 104-123, 2020.

MAZZA, M. H. **A arquitetura contemporânea do direito ao esquecimento: das mídias analógicas ao mundo digital.** 2021. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa. Mestrado em Direito, 2021.

MENEZES, V. H. T. O caso Google Spain vs. Mario Costeja González. **JusBrasil**. [S.I.], 1 fev. 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez/441755309. Acesso em: 22 set. 2024.

MORAES, M. F. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil.** 2016. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016

NASCIMENTO, B. R. **Mídia e memória: uma breve análise do uso dos meios de comunicação na construção da memória coletiva e individual**. In: XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, 2014, João Pessoa, Anais da XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. João Pessoa: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação,2014.

O Menino do Bar Mitzvah. Locução de Chico Felitti. [S.I.]: Spotify, 30 nov 2020. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/3JHW1llb6jYzB9LdGLRbCF?si=J9iJ3wjERvKzIxSbb2OGug. Acesso em: 10 out. 2024.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento.** 2016. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

RIOS, F. D. Memória coletiva e lembranças individuais a partir das perspectivas de Maurice Halbwachs, Michael Pollak e Beatriz Sarlo. **Revista Intratextos**, *[S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 1–22, 2014. DOI: 10.12957/intratextos.2013.7102. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/intratextos/article/view/7102. Acesso em: 14 out. 2024.

ROSA, T. H.; FERRARI, G. M. R. Privacidade, intimidade e proteção dos dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, *[S. l.]*, n. 21, p. 137–166, 2015. DOI: 10.35356/argumenta.v0i21.495. Disponível em: https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/514. Acesso em: 14 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**. [S.l]: 5 jun. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez/#_ftnref1. Acesso em: 22 set. 2024.

SARMENTO, D. **Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 7, n. 01, 2017. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76. Acesso em: 14 out. 2024.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/. Acesso em: 14 out. 2024.

SIMÕES, V.P. **O direito ao esquecimento na era digital.** 2019. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SIMÕES, Vanessa Prates. **O direito ao esquecimento na era digital.** 2019. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SOUSA, R. F. **O direito ao esquecimento e a tutela da personalidade**. 2020. 167f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa. Mestrado em Direito, 2020.

STJ. **Mantida condenação da TV Globo por exposição de inocente em programa sobre a Chacina da Candelária.** Brasília: 11 nov 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11112021-Mantida-condenacao-da-TV-Globo-por-exposicao-de-inocente-em-programa-sobre-a-Chacina-da-Candelaria.aspx. Acesso em: 14 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único.** 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/. Acesso em: 14 out. 2024.

TERWANGNE, Cécile. Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido. **Revista de Internet, Derecho y Política**. N. 13. [S.l]: fev. 2012. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3865408. Acesso em: 22 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Procedimento Sumário 0192672-12.2012.8.26.0100 (583.00.2012.192672)**. I Vara Cível - Foro Central Cível, distribuído em 18.9.2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046. Acesso em: 22 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão no processo C-131/12, de 13 de maio de 2014. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&docl. Acesso em: 22 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão no processo C-131/12, de 13 de maio de 2014.** Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&docl. Acesso em: 22 set. 2024.

WAGNER, B. L.; VERONESE, J. R. P. (org.). **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. [recurso eletrônico]. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. 165 p.

WOLFGANG, H. **Teoria Geral do Direito Digital.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559642267. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/. Acesso em: 06 out. 2024.